



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII EDIÇÃO EXTRA Nº 275 BRASÍLIA – DF, QUARTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2014 PREÇO R\$ 3,00

## SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo .....	1	26	
Casa Civil.....	11	26	42
Secretaria de Estado de Governo .....			42
Secretaria de Estado de Cultura.....	12		
Secretaria de Estado de Educação.....	13	26	42
Secretaria de Estado de Fazenda.....		40	42
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	23	40	
Secretaria de Estado de Obras.....		40	43
Secretaria de Estado de Saúde .....			44
Secretaria de Estado de Segurança Pública .....		41	45
Secretaria de Estado de Transportes .....			87
Secretaria de Estado de Turismo e Projetos Especiais..		41	88
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano .....			88
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.....	25	41	88
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....			89
Secretaria de Estado de Administração Pública.....	25		
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania .....	25		
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	41		92
Ineditoriais .....			92

## SEÇÃO I

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### ERRATA

LEI Nº 5.416, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014  
(Publicada no DODF nº 251 do dia 1º/12/2014.)

Na autoria do Projeto, ONDE SE LÊ: “...Deputado Chico Vigilante.”, LEIA-SE:  
“...Deputados Chico Vigilante, Chico Leite e Joe Valle.”

#### DECRETO Nº 36.225, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014.

Altera o Decreto nº 19.915, de 17 de dezembro de 1998, que regulamenta a Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998, que dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Os artigos 12, 50, 64, 122, 127, 128, 132, 137, 138, 140 e 210, do Decreto nº 19.915, de 17 de dezembro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

§ 3º Os dispositivos internos ao lote e à edificação referentes à acessibilidade não serão aplicados a habitações unifamiliares, inclusive àquelas em lotes compartilhados.”

“Art. 18.

VI – prancha com detalhes de escadas e rampas, sanitários acessíveis, sinalização visual e tátil, balcões de atendimento, bilheterias, piscinas, rebaixamento de meio-fio.

§ 7º O disposto no inciso VI deste artigo não será aplicado a habitações unifamiliares, inclusive àquelas em lotes compartilhados.”

“Art. 50.

VI – devidamente sinalizada no tocante à acessibilidade nas áreas comuns das edificações de uso coletivo e público, inclusive em alfabeto braile;”

“Art.122. ....  
I – 1 banheiro, no mínimo, para cada sexo, provido de armários, para uso de funcionários, do público e de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;”

“Art.127

§ 1º Quando existir obstáculos suspensos entre sessenta centímetros e dois metros e dez centímetros de altura do piso acabado, ao longo da circulação de que trata este artigo, será sinalizado com piso tátil de alerta.

§ 2º A superfície a ser sinalizada deve exceder em sessenta centímetros a projeção do obstáculo, em toda a superfície ou somente no perímetro desta.

§ 3º A circulação não sofrerá qualquer obstrução, inclusive por giro de portas.

“Art. 128. O desnível do piso da edificação será vencido por meio de rampa quando não existir outro acesso para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A rampa a que se refere este artigo terá:

II – piso com superfície regular e antiderrapante;

III – quando não houver paredes laterais, a rampa deve incorporar guia de balizamento com altura mínima de 5 centímetros, instalada ou construída nos limites da largura da rampa;

IV – no início e término da rampa devem ser previstos patamares, com dimensão longitudinal mínima de 1,20 metro;

V – entre segmentos de rampa devem ser previstos patamares com dimensão longitudinal mínima de 1,20 metro, sendo que os patamares situados em mudanças de direção devem ter dimensões iguais à largura da rampa;

VI – as rampas devem ter inclinação de acordo com os limites estabelecidos na Tabela VI do Anexo III deste Decreto;

VII – em situações consolidadas, quando esgotadas as possibilidades de soluções que atendam integralmente a Tabela VI, do Anexo III, podem ser utilizadas inclinações superiores a 8,33% (1:12) até 12,5% (1:8), nos termos das normas técnicas da ABNT;

VIII – a inclinação transversal não poderá exceder 2% em rampas internas e 3% em rampas externas;

IX – os corrimãos devem ser instalados em ambos os lados, com altura constante, sendo que para rampas com largura superior a 2,40 metros é necessária a instalação de corrimão intermediário; X – o corrimão deve ser instalado em 2 alturas: 92 centímetros e 70 centímetros do piso, medidos de sua geratriz superior;

XI – o corrimão deve ter seção circular, com diâmetro entre 38 e 40 milímetros, sem arestas vivas, com espaço mínimo livre de 4 centímetros entre a parede e o corrimão;

XII – os corrimãos devem prolongar-se pelo menos 30 centímetros antes do início e após o término da rampa, sem interferir com áreas de circulação;

XIII – deve ser instalado piso tátil de alerta no início e término de rampas, em cor contrastante com a do piso.

Art. 132. O sanitário acessível nas edificações de uso público e coletivo, e nas áreas comuns de habitações coletivas, terá:

I – espaço para garantir as áreas para transferência diagonal, lateral e perpendicular, bem como área de manobra para rotação de 180°;

II – espaçamento mínimo lateral ao vaso sanitário de 90 centímetros;

III – lavatório sem coluna, com altura de 80 centímetros de sua borda e anteparo de proteção junto ao sifão, quando servido por água quente;

IV – válvula de descarga e torneira de acionamentos facilitados para pessoas com dificuldades motoras;

VI – o vaso sanitário não deverá ter abertura frontal em sanitários de uso público e de uso coletivo destinados a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

VII – barras de apoio com diâmetro entre 30 e 45 milímetros, com textura anti-deslizante, nos termos das normas técnicas brasileiras;

§ 1º As barras exigidas no inciso VII deste artigo serão firmemente fixadas em parede ou divisória, a uma distância mínima de 4 centímetros da face interna da barra, com altura de 75 centímetros do piso acabado medidos pelo eixo da barra.

§ 2º No caso de bacias com caixa acoplada com altura superior a 60 centímetros, a distância mínima entre a face inferior da barra e a tampa da caixa acoplada deve ser de 4 centímetros.

§ 3º As demais distâncias referentes ao posicionamento das barras e do vaso sanitário deverão seguir o disposto nas normas técnicas brasileiras.

§ 4º O vaso sanitário com abertura frontal pode ser usado apenas em estabelecimentos de saúde.  
“Art. 137. O passeio atenderá ao disposto nas normas do sistema viário e aos seguintes requisitos:  
I – largura mínima conforme a hierarquia da via, além das faixas de serviço e de acesso ao lote;

§ 1º A execução da faixa livre ou passeio deverá acompanhar a declividade da via.

§ 2º O passeio de que trata este artigo será contínuo e sem desníveis no piso.

§ 3º No caso de obstáculo pontual no passeio deverá ser garantida uma largura livre de, no mínimo, 1,20 metro para a circulação.

§ 5º A execução inadequada do passeio que comprometer o disposto no inciso II deste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas neste Código de Edificações.

§ 6º Na adequação de via em situação consolidada, independentemente da sua hierarquia, não será admitida largura inferior a 1,20 metro para a faixa de circulação de pedestres.

§ 7º Nos casos de adaptação de bens culturais imóveis e de intervenções para regularização urbanística, será admitida, em caráter excepcional, faixa de largura menor que o estabelecido nos incisos I e II deste artigo, desde que haja justificativa baseada em estudo técnico e que o acesso seja viabilizado de outra forma.

§ 8º Na hipótese de inviabilidade de aplicação do que trata o § 6º é permitida a adoção da solução de espaço compartilhado entre pedestres e veículos, devendo a proposta ser submetida à análise e aprovação dos órgãos gestores.

§ 9º Os limites do espaço compartilhado devem ser devidamente sinalizados.”

Art. 138. Nos pontos de travessia das vias, o meio-fio e o passeio serão rebaixados por meio de rampa, nos termos das normas técnicas brasileiras e atenderão ao seguinte:

I – estar localizados no ponto de travessia de pedestres, com ou sem faixa de pedestre, com ou sem semáforo;

§ 1º O canteiro central interceptado por faixa de travessia de pedestres permitirá acessibilidade por meio de seu rebaixamento ou de rampa.

§ 2º Fica dispensado da aplicação do inciso II:

I – travessias semaforizadas;

II – travessia por meio de passeio contínuo ao nível da calçada;

III – travessias de vias locais;

IV – vias curvas com raio superior a 20 metros, desde que exista faixa de pedestre implantada.”

“Art. 140.

§ 1º O mobiliário urbano ou qualquer elemento suspenso entre 60 centímetros e 2,10 metros de altura do piso acabado, que tenham volume maior na parte superior do que na base, deve ser sinalizado com piso tátil de alerta.

§ 4º Eventuais obstáculos aéreos, tais como marquises, faixas e placas de identificação, toldos, luminosos, vegetação e outros, devem se localizar a uma altura superior a 2,10 metros.”

“Art. 210.

III – instalação de bebedouros na proporção de 1 para cada 200 metros quadrados de área de acomodação de público, sendo 50% de bebedouros acessíveis por pavimento, respeitando o mínimo de 1;

V – os corrimãos devem ser instalados em ambos os lados, sendo que para escadas e rampas com largura superior a 2,40 metros, é necessária a instalação de corrimão intermediário.”

Art. 2º Os artigos 64, 90-A, 119-A, 127-A, 129, 130, 131, 133, 134, 135, 156 e 223-A, do Decreto nº 19.915, de 17 de dezembro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 64. A circulação de pedestres será desviada com a anuência do DETRAN/DF quando a implantação do canteiro de obras acarretar redução na largura do passeio para medida inferior a 90 centímetros.”

(NR)

“Art. 90-A O compartimento destinado à higiene pessoal correspondente ao primeiro banheiro deverá ser acessível a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e possuir diâmetro inscrito de 1,10 metro, medido a partir da projeção das peças no piso, conforme exigido no Anexo I da Lei ora regulamentada, de modo a possibilitar acesso direto e simultâneo a todas as peças sanitárias e ao chuveiro.

§ 1º Poderá ser utilizada área sob o chuveiro para a inscrição do diâmetro de 1,10 metro, desde que sem obstáculos e garantida a circulação interna livre de, no mínimo, 80 centímetros.

§ 2º Os acessórios desse banheiro deverão ser instalados de acordo com as normas técnicas brasileiras.”

(NR)

“Art. 119-A. Os estacionamentos e garagens devem possuir, no mínimo, além das vagas destinadas a veículos, o seguinte:

I – 1 vaga destinada a motocicleta para cada 10 vagas destinadas a veículos em estacionamentos e garagens públicos;

II – 1 vaga destinada a motocicleta para cada 20 vagas destinadas a veículos em estacionamentos e garagens privados;

III – 1 vaga em paraciclo para cada 20 vagas destinadas a veículos em estacionamentos e garagens públicos;

IV – 1 vaga em paraciclo para cada 30 vagas destinadas a veículos em estacionamentos e garagens privados.

§ 1º Excetua-se do caput as habitações unifamiliares e coletivas.

§ 2º As vagas destinadas a motocicletas devem possuir dimensão mínima de 1,00 x 2,00 metros, com área de manobra com largura mínima de 2,50 metros e acesso com largura mínima de 1,20 metro, conforme exemplificado no Anexo III.

§ 3º As vagas destinadas a bicicletas devem possuir dimensão mínima de 0,75 x 1,80 metro, com área de manobra com largura mínima de 1,20 metro e acesso com largura mínima de 0,80 metro, conforme exemplificado no Anexo III.

§ 4º A área para manobra de motocicletas e bicicletas pode coincidir com a área de manobra e circulação de veículos.

§ 5º Os paraciclos devem ser providos de suporte que facilite o uso de travas e deve fornecer apoio para o quadro e pelo menos uma roda, conforme “Modelo de suporte a ser adotado em paraciclos em áreas públicas”.

§ 6º O suporte deve impedir que a bicicleta gire e tombe sobre a roda dianteira.

§ 7º A área destinada aos paraciclos deve ser iluminada e localizar-se próxima aos acessos e à vigilância e, preferencialmente, ser coberta.

§ 8º Os paraciclos não devem obstruir o passeio.

§ 9º Apenas 50% das vagas de que trata este artigo poderão ser vinculadas a unidades imobiliárias.”

(NR)

“Art. 123-A. Nas garagens e estacionamentos, deve ser prevista rota acessível para a circulação de pedestres.

§ 1º O disposto no caput não se aplica a habitações unifamiliares.

§ 2º A rota acessível deve ser contínua, sem obstáculos e com dimensão mínima de 1,20 metro.

§ 3º Nos casos em que a rota acessível sobrepuser-se à via de circulação de veículos para acesso às vagas, esta deve estar devidamente sinalizada.

(NR)

Art. 123-B. Deve ser implantada vegetação de porte arbóreo, com distanciamento máximo entre árvores em fileira de vagas de 10 metros, no caso de estacionamento descoberto e apoiado diretamente no solo.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a estacionamentos com até 4 vagas.

(NR)

Art. 123-C. Os estacionamentos devem ter iluminação específica para o pedestre sem interferir com a copa das árvores.”

(NR)

“Art. 124. A acessibilidade deverá ser garantida em todas as edificações de uso público e coletivo, especificadas na Lei objeto desta regulamentação, e obedecerão ao que dispõe a referida Lei e este Decreto.”

(NR)

“Art. 127-A. A circulação, interna ou externa, sujeita a chuva, terá piso antiderrapante.”

(NR)

“Art. 129. O elevador para uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida terá suas dimensões internas com, no mínimo, 1,40 metro de comprimento por 1,10 metro de largura.

§ 1º O elevador de que trata este artigo terá porta automática, espelho na face oposta à porta e corrimãos nas laterais e no fundo.

§ 2º A dimensão mínima de elevador tratada no caput deste artigo deverá garantir, no mínimo, o giro parcial e movimentação cômoda de uma cadeira de rodas.

## DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

**Redação e Administração:**  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ  
Governador

TADEU FILIPPELLI  
Vice-Governador

GUILHERME HAMÚ ANTUNES  
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

§ 3º O elevador referido neste artigo poderá ser substituído por equipamento eletromecânico com a mesma finalidade e com dimensões diferenciadas, de acordo com informações técnicas do fabricante.

§ 4º Para a aprovação de projeto de edificações com mais de 1 pavimento, além do pavimento térreo, à exceção das habitações unifamiliares e daquelas que estejam obrigadas à instalação de elevadores na Lei ora regulamentada, deve constar do projeto a indicação de local e as especificações técnicas que facilitem a futura instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical para uso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 5º As especificações técnicas a que se refere o parágrafo anterior devem atender:

I – indicação no projeto de arquitetura do local reservado para instalação do equipamento eletromecânico;

II – indicação da opção pelo tipo de equipamento (elevador, esteira, plataforma ou similar) nos termos da norma técnica específica.”

(NR)

“Art. 130. O balcão de atendimento em edificações de uso público e coletivo definidas na Lei objeto desta regulamentação possuirá trecho sem vedação frontal, com um plano de, no mínimo, 90 centímetros de extensão e altura máxima de 90 centímetros, para atendimento às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.”

(NR)

“Art. 131. A grelha de aeração do subsolo de que trata a Lei ora regulamentada será interrompida no local de acesso à edificação, numa largura de 90 centímetros, ou terá vão entre as barras com dimensão máxima de 15 milímetros.”

(NR)

“Art. 133. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa com deficiência e mobilidade reduzida.

§ 1º Nas edificações de uso público e coletivo a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa com deficiência e mobilidade reduzida serão distribuídos em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Nas edificações de uso coletivo os sanitários destinados ao uso por pessoa com deficiência e mobilidade reduzida pode atender a ambos os sexos, desde que sua entrada seja independente dos sanitários coletivos masculino e feminino.

§ 3º Nos estabelecimentos com serviços de atendimento hospitalar deve ser previsto, também, um boxe específico para desinfecção e higiene pessoal em cada pavimento.”

(NR)

“Art. 134. Devem ser reservadas vagas para pessoas idosas e vagas acessíveis para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em garagens e estacionamentos, conforme disposto na Tabela VII do Anexo III.

§ 1º O disposto no caput não se aplica a habitações unifamiliares.

§ 2º Para o cálculo do número de vagas de que trata este artigo, o arredondamento será feito para o número inteiro imediatamente superior.

§ 3º Para as vagas acessíveis deve ser garantido um espaço adicional de circulação com no mínimo 1,20 metro de largura, na vaga ou no espaçamento entre 2 vagas.

§ 4º As vagas deverão ter sinalização horizontal e vertical, nos termos da normatização específica.

§ 5º As vagas de que trata este artigo não serão vinculadas a unidades imobiliárias.

(NR)

Art. 135. Será obrigatória a existência de sinalização, visual e tátil, nas edificações de uso público e coletivo e áreas comuns de habitações coletivas que dispõe a Lei aqui regulamentada, com ícones claros e de fácil entendimento.

Parágrafo único. Fica dispensada de aprovação de projeto e de licenciamento a sinalização objeto do caput deste artigo, cabendo ao autor do projeto e ao responsável pela obra a responsabilidade por sua implantação e cumprimento dos parâmetros técnicos estabelecidos nas normas técnicas brasileiras.”

(NR)

“Art. 156. O projeto de piscina receberá anuência prévia do órgão sanitário do Distrito Federal, e deverá garantir a acessibilidade para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, para fins de aprovação do projeto arquitetônico conforme legislação específica.”

(NR)

“Art. 223-A. A edificação temporária fica condicionada à disponibilidade de área e às limitações urbanísticas, de preservação, ambientais e àquelas referentes ao zoneamento, à segurança da edificação, observada a livre circulação de pedestres, a incolumidade dos equipamentos e das redes de serviços públicos, priorizados os interesses público e coletivo no uso da área.”

(NR)

Art. 3º Fica alterado o item “Escritórios comerciais e de prestação de serviços, consultório e similares e serviços públicos”, da Tabela IV do Anexo III, do Decreto nº 19.915, de 17 de dezembro de 1998, conforme Anexo I deste Decreto.

Art. 4º Ficam alteradas as Tabelas VI e VII do Anexo III, do Decreto nº 19.915, de 17 de dezembro de 1998, conforme Anexo II deste Decreto.

Art. 5º Ficam substituídos os “Exemplos de Sanitários para pessoas com dificuldade de locomoção”, art. 132 do Decreto nº 19.915, de 1998, conforme Anexo III deste Decreto.

Art. 6º Ficam criados os “Exemplos de estacionamentos de motos e bicicletas” no Anexo III deste Decreto e o “Modelo de suporte a ser adotado em paraciclos em áreas públicas” no Anexo IV deste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 90, o parágrafo único do art. 127, § 2º do art. 128, o parágrafo único do art. 133, o parágrafo único do art. 134 do Decreto nº 19.915, de 1998, e as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 2014.  
127º da República e 55º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

#### ANEXO I

Substitui o item “Escritórios comerciais e de prestação de serviços, consultório e similares e serviços públicos” da Tabela IV do Anexo III do Decreto 19.915/98

ANEXO III - Decreto nº 19.915/98

#### TABELA IV

DEFINIÇÃO DE PORTES DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS PARA EXIGÊNCIA DE VAGAS E DEFINIÇÃO DE PORTES DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS CONSIDERADOS POLO GERADOR DE TRÁFEGO			
ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS	EXIGÊNCIA DE VAGAS		EXIGÊNCIA DE RIT
	PORTE	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS	POLO GERADOR DE TRÁFEGO – PORTE
...	...	...	...
Escritórios comerciais e de prestação de serviços, consultório e similares e serviços públicos	qualquer área	1 vaga para cada unidade imobiliária respeitado o número mínimo de 1 vaga para cada 40 m <sup>2</sup> de área de construção	a ≥ 3.500
...	...	...	...

#### ANEXO II

TABELA VI do ANEXO III – Decreto nº 19.915/98

#### DIMENSIONAMENTO DE RAMPAS

INCLINAÇÃO MÁXIMA (i %)	DESNÍVEIS MÁXIMOS POR SEGMENTO DE RAMPA (m)	NÚMERO MÁXIMO DE SEGMENTOS DE RAMPA
5%	1,50	Sem limite
5% < i < 6,25%	1,00	Sem limite
6,25% < i < 8,33%	0,80	15

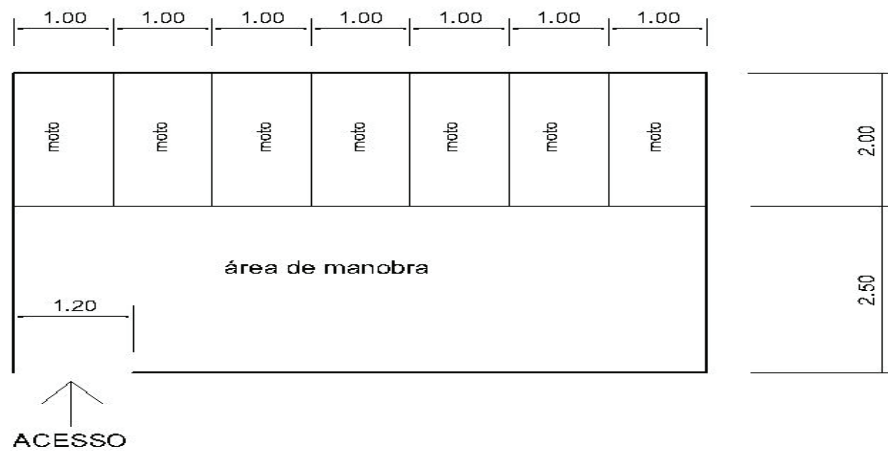
Tabela VII do ANEXO III – Decreto nº 19.915/98  
 Vagas reservadas para  
 idosos e pessoas com deficiência e mobilidade reduzida  
 (exceto habitação unifamiliar)

USO	VAGAS RESERVADAS (mínimo)	
	IDOSOS	PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA
HABITAÇÃO COLETIVA	5% do total das vagas destinadas a veículos de visitantes	2% do total das vagas destinadas a veículos
DEMAIS USOS	5% do total das vagas destinadas a veículos	2% do total das vagas destinadas a veículos

ANEXO III

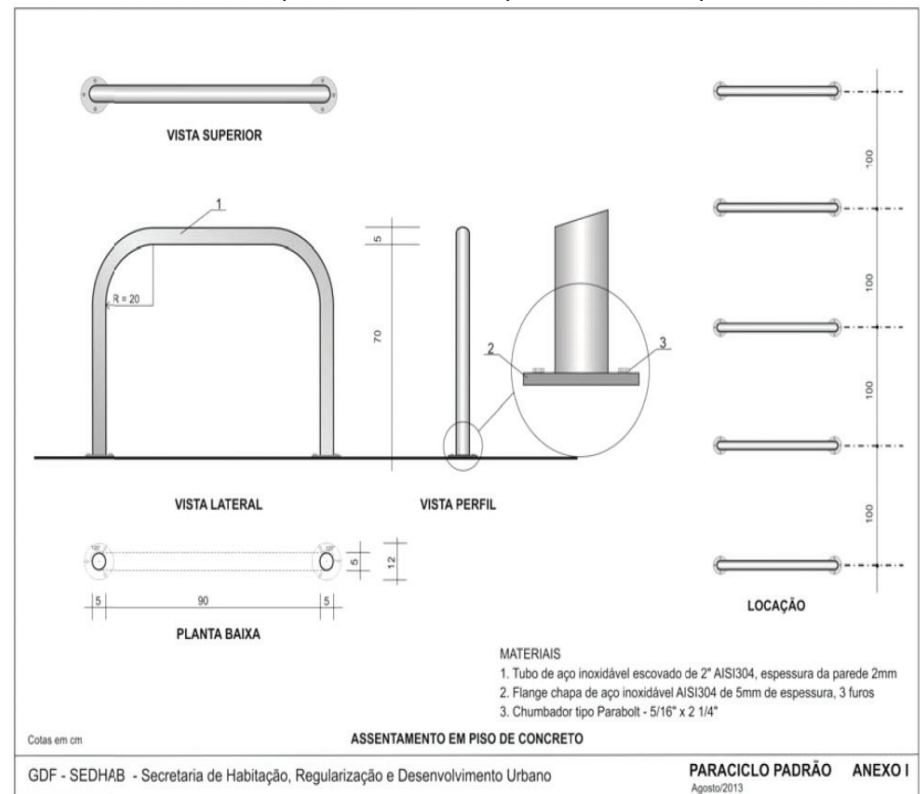
Art. 119-A – Decreto

Exemplo de estacionamento de motos

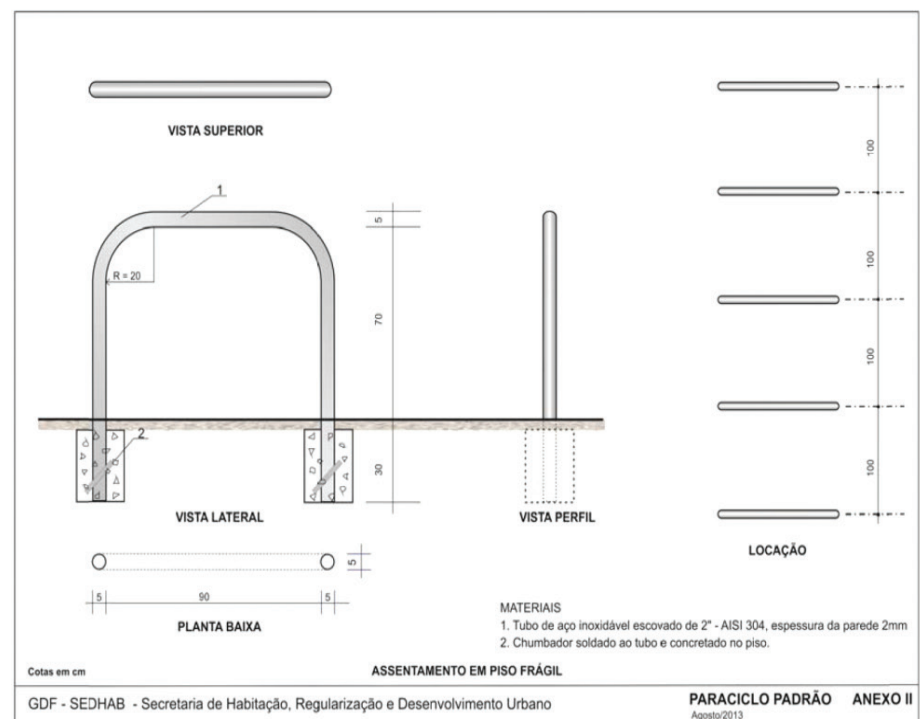
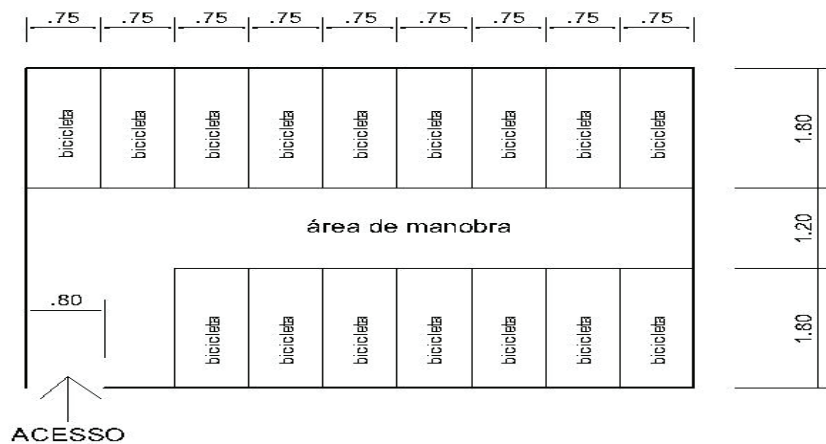


ANEXO IV

Modelo de suporte a ser adotado em paraciclos em áreas públicas



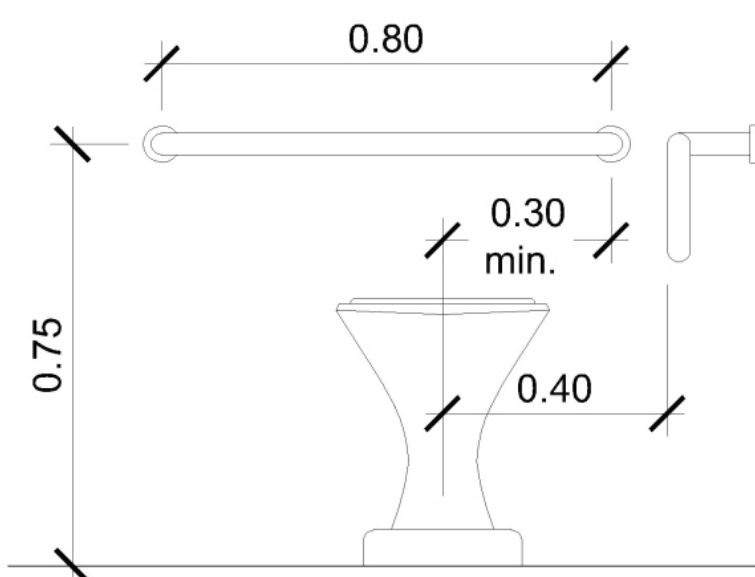
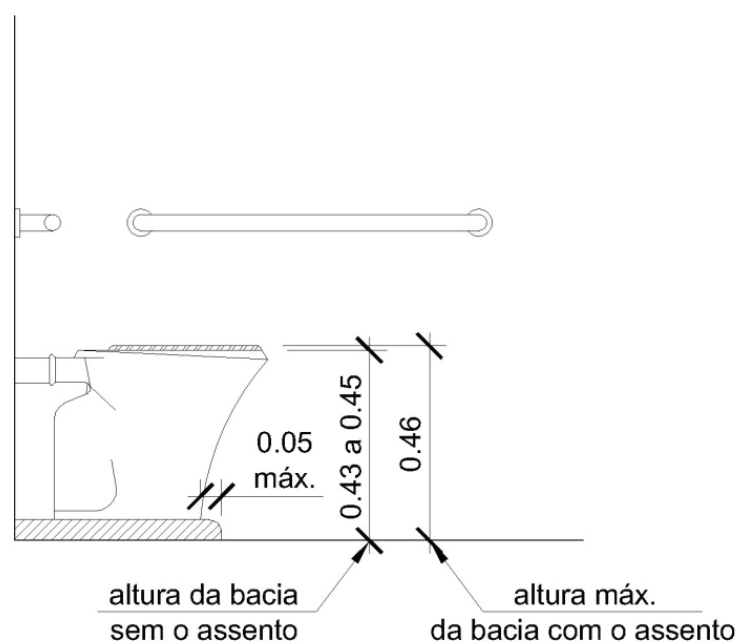
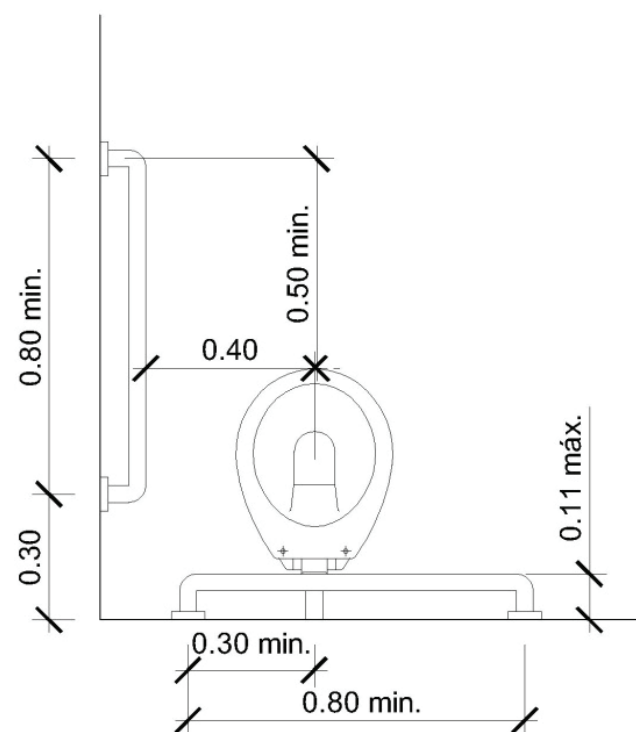
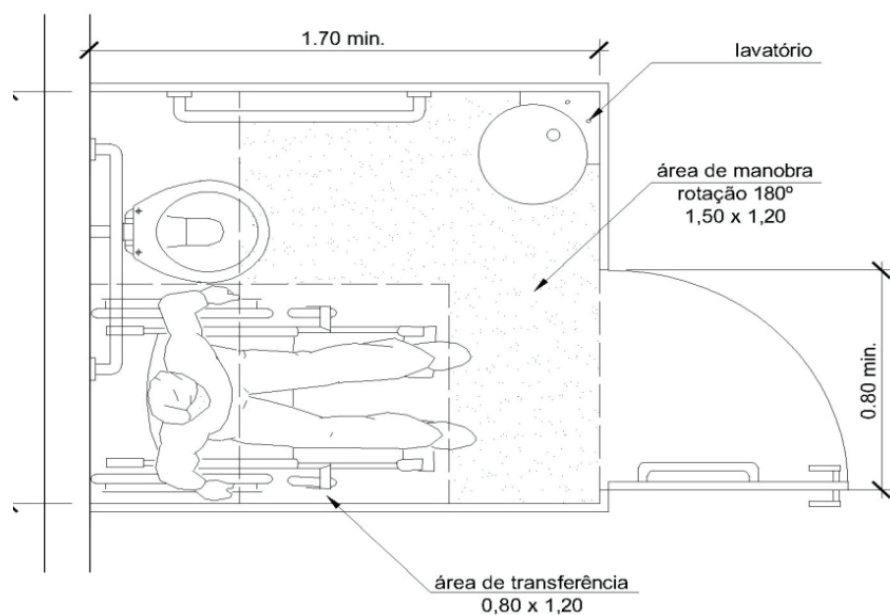
Exemplo de estacionamento de bicicletas



OBS.: dimensões expressas em metros.

Art. 132 – Decreto

Exemplos de sanitários acessíveis



DECRETO Nº 36.226, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014.

Designa membros para compor o Conselho dos Direitos da Mulher do Distrito Federal, para o mandato relativo a 2014/2016, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o disposto no Decreto nº 33.136, de 18 de agosto de 2011, e no art. 54 da Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recepcionada no âmbito do Distrito Federal por força da Lei nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001, DECRETA:

Art. 1º O Conselho dos Direitos da Mulher do Distrito Federal, para o mandato relativo a 2014/2016, será integrado:

I - na função de membro titular, como representante do Poder Público do Distrito Federal, por:

- a) AMANDA BORBOREMA MEIRA, representante da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal;
- b) ANA CRISTINA MELO SANTIAGO, representante da Polícia Civil do Distrito Federal;
- c) ANA PAULA DO NASCIMENTO FREITAS LEÃO, representante da Secretaria Especial da Promoção da Igualdade Racial do Distrito Federal;
- d) TEN-CEL. QOBM/COMB. CRISTIANE FERNANDES SIMÕES, representante do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal;
- e) DHARA CRISTIANE DE SOUZA RODRIGUES, representante da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;
- f) DULCIELLY NÓBREGA DE ALMEIDA, representante da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- g) GISELE DE JESUS SOUZA, representante da Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal;
- h) IEDA VIANA DO VALE DA COSTA, representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal;
- i) IVANNA SANT'ANNA TORRES, representante da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal;
- j) MARIA AUXILIADORA DA SILVA BENEVIDES, representante da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;
- k) PATRÍCIA ANDRADE DA SILVA, representante da Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal;
- l) CAP QOPM ROZENEIDE CARLOS BRITO FERREIRA DOS SANTOS, representante da Polícia Militar do Distrito Federal;
- m) SÍLVIA RITA DE OLIVEIRA SOUZA, representante da Companhia de Planejamento do Distrito Federal;
- n) SINARA SILVA DE DEUS, representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal;
- o) VALÉRIA DE VELASCO, representante da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal;
- p) VALESCA RODRIGUES LEÃO, representante da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal;
- q) VERA LÚCIA RODRIGUES FERNANDES, representante da Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal;

II - na função de membro titular, como representante da sociedade civil, por:

a) GLÓRIA RODRIGUES DA SILVA, representante da União da Juventude Socialista - UJS/DF;  
 b) ISABEL CRISTINA ROCHA DE MORAIS, representante da Associação de Soroptimistas de Brasília;  
 c) IVANETE ALVES OLIVEIRA, representante da União de Negros pela Igualdade - UNEGRO/DF;  
 d) KARINA BONER LÉO SILVA, representante da Associação de Mulheres Empreendedoras - AME/DF;  
 e) LAERZI INÊS DE SOUZA CHAUL, representante do Fórum de Promotoras Legais Populares do Distrito Federal;  
 f) LÚCIA DIVINA BARREIRA BESSA MARTINS, representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/DF;  
 g) MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA, representante da Central Única dos Trabalhadores - CUT/DF;  
 h) MARIA DE LOURDES LUCAS RODRIGUES, representante da Nova Central Sindical dos Trabalhadores - NCST/DF;  
 i) MARIA JOSÉ CORREIA BARRETO, representante da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB/DF;  
 j) MARIA RODRIGUES ROCHA, representante do Grupo de Apoio às Mulheres Atingidas pela Hanseníase - GAMAH/DF;  
 k) OLGAMIR AMANCIA FERREIRA, representante da União Brasileira de Mulheres - UBM/DF;  
 l) RAYANE NORONHA OLIVEIRA, representante da Associação Lésbica Feminista de Brasília - Coturno de Vênus;  
 m) REGINA LÚCIA PINTO COHEN, representante do Movimento Nacional das Cidadãs Posithivasno Distrito Federal;  
 n) ROSELENE BEZERRA EVANGELISTA, representante do ELOS - Grupo LGBT do Distrito Federal;  
 o) SAMARA REGINA DA SILVA NUNES, representante da Associação Brasileira das Empregadas Domésticas, Trabalhadoras e Trabalhadores do Lar do Distrito Federal e do Entorno - Asbrale;  
 p) SANDRA HELENA TOMÉ GOMES, representante da Associação de Mulheres Promotoras Legais Populares do Distrito Federal;  
 q) TÂNIA MARA CAMPOS DE ALMEIDA, representante do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher da Universidade de Brasília - NEPeM/UnB;  
 r) WILMA DOS REIS RODRIGUES, representante da Marcha Mundial de Mulheres - MMM/DF; III - na função de membro suplente, como representante do Poder Público do Distrito Federal, por:  
 a) ST QPPM CAMÉLIA FREITAS DE SOUZA, representante da Polícia Militar do Distrito Federal;  
 b) BIANCA ROESNER LIMA, representante da Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal;  
 c) CLÁUDIA DENIS ALVES DA PAZ, representante da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;  
 d) DANIELLY DE OLIVEIRA GRANCE LAGARES, representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal;  
 e) TEN-CEL. QOBM/COMB. EMÍLIA BERNARDES SETUBAL, representante do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal;  
 f) GILDETE FELISBERTO DA SILVA, representante da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal;  
 g) GLEICE MARIA COSTA, representante da Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal;  
 h) LUCY MARY CAVALCANTE STROHER, representante da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;  
 i) MARIA DE JESUS BONFIM DE CARVALHO, representante da Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal;  
 j) MARIA LÚCIA MARCUS BATISTA, representante da Companhia de Planejamento do Distrito Federal;  
 k) MARÍLIA DANIELLI LOPES TEIVE, representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal;  
 l) PATRÍCIA SIMONE BOZOLAN, representante da Polícia Civil do Distrito Federal;  
 m) ROSANA GONÇALVES DO SANTO, representante da Secretaria Especial da Promoção da Igualdade Racial do Distrito Federal;  
 n) SANDRA APARECIDA DOHLER FERREIRA, representante da Defensoria Pública do Distrito Federal;  
 o) SOLANGE DA SILVA NEVES, representante da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal;  
 IV - na função de membro suplente, como representante da sociedade civil, por:  
 a) ANA CAROLINA CANÇADO TEIXEIRA, representante da Marcha Mundial de Mulheres - MMM/DF;  
 b) ANA CECÍLIA SCHLOTTFELDT FAGUNDES, representante da Associação de Soroptimistas de Brasília;  
 c) BEATRIZ MATTÉ GREGORY, representante da União Brasileira de Mulheres - UBM/DF;  
 d) CÍNTIA MARA DIAS CUSTÓDIO, representante do Fórum de Promotoras Legais Populares do Distrito Federal;

e) CLAUDENICE MOTA DA SILVA, representante da Nova Central Sindical dos Trabalhadores - NCST/DF;  
 f) EDINEIDE ALBUQUERQUE JORDÃO, representante do Movimento Nacional das Cidadãs Posithivas no Distrito Federal;  
 g) FRANCELINA SILVÉRIA ARAÚJO OLIVEIRA, representante da União de Negros pela Igualdade - UNEGRO/DF;  
 h) GLÁUCIA RIBEIRO STARLING DINIZ, representante do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher da Universidade de Brasília - NEPeM/UnB;  
 i) JÉSSICA LAWANE, representante da União da Juventude Socialista - UJS/DF;  
 j) MARIA DE JESUS SOUZA SANTOS, representante da Associação Brasileira das Empregadas Domésticas, Trabalhadoras e Trabalhadores do Lar do Distrito Federal e do Entorno - Asbrale;  
 k) MARIA ELIETE SO NASCIMENTO DE FREITAS, representante da Associação de Mulheres Promotoras Legais Populares do Distrito Federal;  
 l) MARIA TEREZINHA NUNES, representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/DF;  
 m) MARILÚCIA DE OLIVEIRA CARDOSO NOVAIS, representante da Central Única dos Trabalhadores - CUT/DF;  
 n) MARLY DE FÁTIMA BARBOSA DE ARAÚJO, representante do Grupo de Apoio às Mulheres Atingidas pela Hanseníase - GAMAH/DF;  
 o) MERILENE PINHEIRO RODRIGUES, representante da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB/DF;  
 p) TATIANE ARAÚJO PEREIRA, representante da Associação de Mulheres Empreendedoras - AME/DF.

Parágrafo único. A presidência do Conselho dos Direitos da Mulher do Distrito Federal será exercida pela representante da sociedade civil a que se refere a alínea “k” do inciso II deste artigo. Art. 2º Fica convalidada a ocupação dos cargos de conselheiro, no período de 2 de setembro de 2013 até a data da publicação deste Decreto, para fins do disposto no art. 4º do Regimento Interno do Conselho dos Direitos da Mulher do Distrito Federal, aprovado na forma do Decreto nº 33.136, de 18 de agosto de 2011.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2014.  
 127ª da República e 55ª de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

DECRETO Nº 36.227, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014.

Altera o Decreto nº 33.741, de 28 de junho de 2012, que regulamenta o artigo 20, da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, no que diz respeito às normas viárias, conceitos gerais e parâmetros para dimensionamento de sistema viário urbano para o planejamento, elaboração e modificação de projetos urbanísticos.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 21, da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, DECRETA:

Art. 1º Os artigos 44 e 76, do Decreto nº 33.741, de 28 de junho de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44.....

II - devem ser previstas rotas acessíveis, integrando as edificações, os equipamentos de infraestrutura, de serviços públicos, os espaços públicos e turísticos, os parques, as praças, o comércio, o lazer, os pontos de parada de transporte coletivo, dentre outros;”

“Art. 76. ....

§ 3º Na adequação de situações consolidadas, não será admitida largura inferior a 1,20 metro para a faixa de circulação de pedestres, independentemente da hierarquia da via;

§ 4º Nos casos de adaptação de bens culturais imóveis e de intervenções para regularização urbanística, será admitida, em caráter excepcional, faixa de largura menor que o estabelecido nos incisos I e II deste artigo, desde que haja justificativa baseada em estudo técnico e que o acesso seja viabilizado de outra forma;

§ 5º Na hipótese de inviabilidade de aplicação do que trata o § 3º é permitida a adoção da solução de espaço compartilhado entre pedestres e veículos, nos termos previstos no caput.

§ 6º Os limites do espaço compartilhado devem ser devidamente sinalizados.”

Art. 2º Os artigos 44-A, 63, 64, 68 e 77, do Decreto nº 33.741, de 28 de junho de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44-A. Na pavimentação de rotas acessíveis serão admitidos os seguintes materiais:

I – blocos intertravados;

II – placa pré-moldada de concreto;

III – concreto moldado in loco ou usinado;

IV – concreto poroso;

IV – ladrilho hidráulico;

V – outros tipos de pavimentação que mantenham as características necessárias à acessibilidade, conforme o disposto na ABNT NBR 9050/2004.

§ 1º Os materiais a que se refere o caput não devem ter chanfro na junção entre as peças e devem

ser instalados com junta seca por profissionais especializados, de forma a minimizar a trepidação, conforme Anexo VI deste Decreto.

§2º Os blocos de concreto pré-moldado, e outros materiais semelhantes, devem apresentar Selo de Qualidade.”

(NR)

“Art. 63. É de competência do DETRAN/DF a aprovação dos projetos de sinalização viária, cicloviária e de semaforização.

(NR)

Art. 64. É de competência da SEDHAB o planejamento e a aprovação dos projetos do Sistema Cicloviário – SCL das áreas urbanas do Distrito Federal.”

(NR)

“Art. 68. É de competência da SEDHAB e das Administrações Regionais o planejamento do Sistema de Circulação de Pedestres.”

(NR)

“Art. 77. Os casos omissos nesse Decreto devem ser objeto de análise da SEDHAB, do DER/DF e do Detran/DF, conforme as respectivas competências.

Parágrafo único. Em casos de novas alternativas para o desenho urbano, o órgão de planejamento urbano pode indicar soluções diferenciadas das dispostas neste decreto, desde que devidamente fundamentadas, ouvido o Detran/DF ou DER/DF.”

(NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 2014.

127º da República e 55º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

**DECRETO Nº 36.228, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014.**

Aprova o Projeto Urbanístico de Relocação do Lote 35 do Comércio Local Sul – CLS 204, do Setor de Habitações Coletivas Sul – SHCS, da Região Administrativa de Brasília - RA I.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o que dispõe a Lei Distrital nº 4.164, de 26 de junho de 2008, a Decisão nº 69/2014 do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN, e o que consta do Processo nº 390.000.303/2012, DECRETA:

Art. 1º O Projeto Urbanístico de Relocação do Lote 35 do Comércio Local Sul – CLS 204, do Setor de Habitações Coletivas Sul – SHCS, da Região Administrativa de Brasília – RA I, consubstanciado no Projeto de Urbanismo URB 35/2012 e no Memorial Descritivo MDE 35/2012 é aprovado nos termos deste decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 2014.

127º da República e 55º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

**DECRETO Nº 36.229, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014.**

Aprova o Projeto Urbanístico de Relocação do Lote 35 do Comércio Local Sul – CLS 208, do Setor de Habitações Coletivas Sul – SHCS, da Região Administrativa de Brasília - RA I.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o que dispõe a Lei Distrital nº 4.164, de 26 de junho de 2008, a Decisão nº 69/2014 do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN, e o que consta do Processo nº 390.000.851/2010, DECRETA:

Art. 1º O Projeto Urbanístico de Relocação do Lote 35 do Comércio Local Sul – CLS 208, do Setor de Habitações Coletivas Sul – SHCS, da Região Administrativa de Brasília – RA I, consubstanciado no Projeto de Urbanismo URB 4/2011 e no Memorial Descritivo MDE 4/2011 é aprovado nos termos deste decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 2014.

127º da República e 55º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

**DECRETO Nº 36.230, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014.**

Aprova o Projeto Urbanístico de Remanejamento da Projeção 03 – LRS da Quadra CN-2 do Setor Comercial Norte - SCN, na Região Administrativa de Brasília – RA I.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 878, de 14 de janeiro de 2014, e o que consta no Processo Administrativo nº 111.000.261/2002, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Projeto Urbanístico de Remanejamento da Projeção 03 – LRS da Quadra CN-2 do Setor Comercial Norte - SCN, na Região Administrativa Brasília – RA I, consubstanciado no Projeto de Urbanismo URB 152/10 e no Memorial Descritivo MDE 152/10.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 2014

127º da República e 55º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

**DECRETO Nº 36.231, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014.**

Inclui nota no item 18 – Disposições Gerais das Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 15/90, da Região Administrativa do Paranoá – RA VII.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXVI do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o que dispõe o artigo 9º da Lei Complementar nº. 806, de 12 de junho de 2009, e o que consta no Processo Administrativo nº 111.004.208/1991, DECRETA:

Art. 1º Fica incluída nota no item 18 – DISPOSIÇÕES GERAIS das Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 15/90, aplicáveis às Áreas Especiais – Lotes tipo AE, da Região Administrativa do Paranoá – RA VII, com a seguinte redação:

“Nota: O Lote 10 do Conjunto D da Quadra 31 passa a ter a destinação restrita ao uso institucional ou coletivo, exclusivamente para atividades de culto – serviços de organizações religiosas – código 91.91-0, e complementarmente para as atividades de serviço social – código 85.31-6, da Tabela de Classificação de Usos vigente para o Distrito Federal, conforme a disposição contida no artigo 9º da Lei Complementar nº. 806, de 12 de junho de 2009.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 2014.

127º da República e 55º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

**DECRETO Nº 36.232, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014.**

Dispõe sobre a declaração de utilidade pública da Associação Sociocultural São Luís Orione do Itapoã - ASLOI.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII e XXVI, do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, com fundamento na Lei Distrital nº 1.617, de 18 de agosto de 1.997, e no Decreto nº 19.004, de 22 de janeiro de 1.998 e, considerando o que consta nos autos do Processo nº 400-000850/2013 DECRETA:

Art. 1º A Associação Sociocultural São Luís Orione do Itapoã – ASLOI, inscrita sob o CNPJ 09.474.638/0001-39, é declarada de utilidade pública nos termos deste decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 2014.

127º da República e 55º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

**DECRETO Nº 36.233, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014.**

Aprova o Projeto Urbanístico de Reparcelamento dos Lotes 765 e 825 da Avenida Jequitibá na Região Administrativa de Águas Claras – RA XX.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXVI do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 111.004.506/1994, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Projeto Urbanístico de Reparcelamento dos Lotes 765 e 825 da Avenida Jequitibá, na Região Administrativa de Águas Claras – RA XX, consubstanciado no Projeto de Urbanismo URB 092/09 e no Memorial Descritivo MDE 092/09.

Art. 2º Ficam mantidos os parâmetros de uso e ocupação do solo vigentes nesta data para os Lotes 765 e 825 da Avenida Jequitibá, na Região Administrativa de Águas Claras – RA XX.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 2014.

127º da República e 55º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

**DECRETO Nº 36.234, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014.**

Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto no artigo 78 da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, DECRETA:

Art. 1º Os itens 41 e 42 do Caderno I do Anexo IV ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO IV AO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997  
 CADERNO I

Mercadorias sob Regime de Substituição Tributária Referente às Operações Subsequentes – Operações Internas e Interestaduais

(a que se referem os artigos 321 a 336 deste Regulamento)

ITEM/ SUBITE M	DISCRIMINAÇÃO							BASE LEGAL	EFICÁCIA	
	Item	NCM/SH	Descrição	MVA/ST						UF de Origem
				Interna (%)		Interestadual (%)				
				Indústria	Atacadistas	(12%)	(7%)			
41										
	1			38,67	31,06	47,02	55,38	60,39		
	2			45,76	36,75	54,54	63,32	68,59		
	3			34,62	27,81	42,73	50,84	55,71		
	4			39,68	31,87	48,10	56,51	61,56		
	5			40,70	32,69	49,17	57,65	62,73		
	6			29,56	23,74	37,37	45,17	49,85		
	7			43,73	35,13	52,39	61,05	66,24		
	8			42,72	34,31	51,32	59,91	65,07		
	9			53,85	43,26	63,12	72,39	77,95		
	10			38,67	31,06	47,02	55,38	60,39		
	11			49,80	40,00	58,83	67,85	73,27		
	12			37,66	30,25	45,95	54,24	59,22		
	13			28,55	22,93	36,29	44,04	48,68		
	14			44,74	35,94	53,46	62,18	67,41		
	15			71,50	57,43	81,83	92,16	98,36		
	16			48,79	39,19	57,76	66,72	72,10		
	17			71,50	57,43	81,83	92,16	98,36		
	18			37,66	30,25	45,95	54,24	59,22		
	19			39,68	31,87	48,10	56,51	61,56		
	20			38,67	31,06	47,02	55,38	60,39		
	21			39,68	31,87	48,10	56,51	61,56		
	22			52,84	42,44	62,05	71,26	76,78		
	23			50,82	40,82	59,90	68,99	74,44		
	24			45,76	36,75	54,54	63,32	68,59		
	25			64,99	52,20	74,93	84,87	90,83		
	26			48,79	39,19	57,76	66,72	72,10		
	27			45,76	36,75	54,54	63,32	68,59		
	28			42,72	34,31	51,32	59,91	65,07		
	29			71,50	57,43	81,83	92,16	98,36		
	30			31,59	25,37	39,51	47,44	52,20		
	31			34,62	27,81	42,73	50,84	55,71		
	32			40,70	32,69	49,17	57,65	62,73		
	33			41,71	33,50	50,24	58,78	63,90		

34				55,88	44,88	65,27	74,66	80,29	
35				40,70	32,69	49,17	57,65	62,73	
36				71,50	57,43	81,83	92,16	98,36	
37				40,70	32,69	49,17	57,65	62,73	
38				37,66	30,25	45,95	54,24	59,22	
39				40,70	32,69	49,17	57,65	62,73	
40				51,83	41,63	60,98	70,12	75,61	
41				38,67	31,06	47,02	55,38	60,39	
42				63,17	50,74	73,00	82,82	88,72	
43				35,63	28,62	43,80	51,98	56,88	
44				34,62	27,81	42,73	50,84	55,71	
45				41,71	33,50	50,24	58,78	63,90	
46				43,73	35,13	52,39	61,05	66,24	
47				41,71	33,50	50,24	58,78	63,90	
48				34,62	27,81	42,73	50,84	55,71	
49				35,63	31,06	43,80	51,98	56,88	
50				40,70	32,69	49,17	57,65	62,73	
51				60,94	48,95	70,63	80,33	86,15	
52				43,73	35,13	52,39	61,05	66,24	
53				34,62	27,81	42,73	50,84	55,71	
54				71,50	57,43	81,83	92,16	98,36	
55				71,50	57,43	81,83	92,16	98,36	
56				43,73	35,13	52,39	61,05	66,24	
57				42,72	34,31	51,32	59,91	65,07	
58				47,78	38,38	56,68	65,59	70,93	
59				71,19	57,18	81,51	91,82	98,01	
60				58,91	47,32	68,49	78,06	83,80	
61				58,91	47,32	68,49	78,06	83,80	
62				53,85	43,26	63,12	72,39	77,95	
63				39,68	31,87	48,10	56,51	61,56	
64				33,61	27,00	41,66	49,71	54,54	
65				32,60	26,18	40,59	48,57	53,37	
66				38,67	31,06	47,02	55,38	60,39	
67				45,76	36,75	54,54	63,32	68,59	
68				35,63	28,62	43,80	51,98	56,88	
69				41,71	33,50	50,24	58,78	63,90	

70			33,61	27,00	41,66	49,71	54,54	
71			47,78	38,38	56,68	65,59	70,93	
72			38,67	31,06	47,02	55,38	60,39	
73			37,66	30,25	45,95	54,24	59,22	
74			42,72	34,31	51,32	59,91	65,07	
75			47,78	38,38	56,68	65,59	70,93	
76			51,83	41,63	60,98	70,12	75,61	
77			38,67	31,06	47,02	55,38	60,39	
78			42,72	34,31	51,32	59,91	65,07	
79			34,62	27,81	42,73	50,84	55,71	
80			35,63	28,62	43,80	51,98	56,88	
81			40,70	32,69	49,17	57,65	62,73	

22			40,70	32,69	49,17	57,65	62,73	
23			37,66	30,25	45,95	54,24	59,22	
24			37,66	30,25	45,95	54,24	59,22	
25			47,78	38,38	56,68	65,59	70,93	
26			39,68	31,87	48,10	56,51	61,56	
27			39,68	31,87	48,10	56,51	61,56	
28			34,62	27,81	42,73	50,84	55,71	
29			32,60	26,18	40,59	48,57	53,37	
30			38,67	31,06	47,02	55,38	60,39	
31			40,70	32,69	49,17	57,65	62,73	
32			36,65	29,44	44,88	53,11	58,05	
33			40,70	32,69	49,17	57,65	62,73	
34			33,61	27,00	41,66	49,71	54,54	

42								
Item	NCM/SH	Descrição	MVA/ST					UF de Origem
			Interna (%)		Interestadual (%)			
			Indústria	Atacadistas	(12%)	(7%)	(4%)	
1			32,60	26,18	40,59	48,57	53,37	
2			49,80	40,00	58,83	67,85	73,27	
3			40,70	32,69	49,17	57,65	62,73	
4			38,67	31,06	47,02	55,38	60,39	
5			38,67	31,06	47,02	55,38	60,39	
6			37,66	30,25	45,95	54,24	59,22	
7			39,68	31,87	48,10	56,51	61,56	
8			40,70	32,69	49,17	57,65	62,73	
9			39,68	31,87	48,10	56,51	61,56	
10			47,78	38,38	56,68	65,59	70,93	
11			34,62	27,81	42,73	50,84	55,71	
12			41,71	33,50	50,24	58,78	63,90	
13			35,63	28,62	43,80	51,98	56,88	
14			40,70	32,69	49,17	57,65	62,73	
15			40,70	32,69	49,17	57,65	62,73	
16			43,73	35,13	52,39	61,05	66,24	
17			39,68	31,87	48,10	56,51	61,56	
18			30,57	24,56	38,44	46,30	51,02	
19			42,72	34,31	51,32	59,91	65,07	
20			31,59	25,37	39,51	47,44	52,20	
21			39,68	31,87	48,10	56,51	61,56	

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 31 de dezembro de 2014.  
127º da República e 55º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

**DECRETO Nº 36.235, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014**

Acrescenta parágrafos ao artigo 320-D do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O art. 320-D, do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 3º, 4º e 5º:

Art. 320-D...

....

§ 3º Aplica-se o disposto no caput deste artigo às saídas internas dos produtos relacionados nas alíneas a, c, i e k, do item 11, do Caderno II, do Anexo I deste Decreto, realizadas por indústrias de armazenagem, beneficiamento, rebeneficiamento e empacotamento no percentual estabelecido no inciso IV deste artigo.

§ 4º Às aquisições de insumos realizadas pelas indústrias de que trata o parágrafo anterior, aplica-se o previsto no inciso IV, do § 10, do Artigo 320.

§ 5º Ato do Secretário de Fazenda definirá os requisitos e condições necessários ao enquadramento dos contribuintes.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 2014.  
127º da República e 55º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

**DESPACHO DO GOVERNADOR**

Em 31 de dezembro de 2014.

Processo: 020.004.468/2012. Interessada: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: OUTORGA DE EFEITO NORMATIVO A PARECER.

1. Outorgo efeito normativo ao PARECER Nº 2.351/2012-PROPES/PGDF, de autoria do Procurador do Distrito Federal CARLOS ODON LOPES DA ROCHA, aprovado pela Procuradora do Distrito Federal DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO BUOSI, e pelo Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal, ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS.

2. Publique-se na íntegra o Parecer e as respectivas aprovações no Diário Oficial do Distrito Federal.

**AGNELO QUEIROZ**  
Governador do Distrito Federal

**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA DE PESSOAL**

Parecer nº 2.351/2012/PROPES/PGDF. Processo: 050.000.531/2012. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Assunto: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE ADICIONAL NOTURNO EM REGIME DE REVEZAMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTES DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS. ADICIONAL NOTURNO. REGIME DE REVEZAMENTO. LEGALIDADE.

É legal o pagamento de adicional noturno aos agentes de atividades penitenciárias que laboram

em horário noturno, pouco importando se exercem suas atividades em regime de revezamento ou não. Aplica-se o art. 85 da LC nº 840/2011 c/c o art. 7º, IX e art. 39 § 3º, da CF/88, tudo em conformidade com a jurisprudência pacífica e consolidada das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Aplica-se, ainda, o teor da súmula 213 do STF.

Ilma. Sra. Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal,  
RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Esmo. Sr. Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, objetivando, em síntese, manifestação acerca sobre a legalidade ou não do pagamento de adicional noturno aos Agentes de Atividades Penitenciárias, como contraprestação às atividades prestadas em horário noturno em regime de escala de revezamento.

A dúvida suscitada decorre da ciência do teor da Decisão nº 720/2012 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que entendeu no sentido da ilegalidade do adicional noturno nas condições acima mencionadas, em razão da revogação da lei Distrital nº 4.381/2009 pela Lei Complementar nº 840/2011, que autorizava esse pagamento de forma expressa em referência ao regime de revezamento.

Afirmo a Corte de Contas que, ao contrário da Lei Distrital nº 4.381/2009, a Lei Complementar nº 840/2011 é silente quanto ao pagamento de adicional noturno aos servidores que prestam atividades noturnas em regime de escala de revezamento. A decisão do TCDF foi fundamentada em pareceres desta Casa Jurídica, emitidos antes da publicação da Lei nº 4.381/09.

Contudo, o consultante traz à colação julgados proferidos pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal em sentido diametralmente oposto ao do Tribunal de Contas local, cujas razões de decidir afirmam que a Lei Complementar nº 840/2011, uma vez provendo o referido adicional, não fez ressalvas ao fato de o servidor exercer a atividade noturna em regime de revezamento, fazendo incidir o teor do Enunciado nº 213 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Diante disso, a autoridade consultante, a fim de dar correta execução do ordenamento jurídico e assim evitar eventuais demandas judiciais, requer orientação jurídica sobre a presente demanda, de forma abstrata, e informação sobre eventuais casos concretos transitados em julgado, por meio dos quais foi determinado judicialmente eventual pagamento.

Eis o breve relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Insta salientar, preliminarmente, que a matéria discutida nos presentes autos não contém qualquer conteúdo que mereça sigilo por parte da Administração. Logo, em razão da gestão transparente dos pareceres emitidos pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, deverá ser propiciada ampla divulgação e acesso ao opinativo, após manifestação conclusiva do Procurador-geral do Distrito Federal, observados os procedimentos legais, tudo em conformidade com o art. 1º da Portaria PGDF nº 40, de 22 de novembro de 2011.

No mérito, convém destacar, desde logo, que eventuais ações judiciais transitadas em julgado, caso haja determinação judicial para fins de pagamento do adicional noturno (obrigação de fazer), devem ser cumpridas pela Administração. A quem cabe “dizer o direito” (jurisdição), em última palavra, é o Poder Judiciário, sendo absolutamente irrelevante eventual entendimento da Corte de Contas em sentido contrário. As decisões dos Tribunais de Contas possuem natureza administrativa, as quais devem ceder perante uma decisão jurisdicional. E uma vez transitado em julgado, a decisão é acobertada pelos efeitos da imutabilidade, dando primazia, com isso, aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais. Somente de forma excepcional, em hipóteses taxativamente previstas em lei, é possível desconstituir a coisa julgada material (ação rescisória).

Feitas essas considerações, passo à análise da consulta em abstrato.

Em auditoria de regularidade realizada na área de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, o TCDF, em decisão nº 720/2012, decidiu que “em decorrência da revogação expressa do art. 4º da Lei nº 4.381/09 pelo artigo 295 da Lei Complementar nº 840/2011, informe (a autoridade competente) se está havendo pagamento de adicional noturno a servidores que trabalham em regime de revezamento, especificando o fundamento legal para tanto, se for o caso”. Dessa forma, deve a autoridade a quem foi direcionada a decisão acima informar ao Tribunal de Contas que o pagamento do adicional noturno a servidores que trabalham em regime de revezamento encontra fundamento tanto na Constituição (art. 7º, IX, e art. 39, § 3º) quanto na lei (art. 85 da lei da LC nº 840/2011), tudo em conformidade com a jurisprudência pacífica e consolidada das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal.

Segundo o Poder Judiciário local, o adicional noturno encontra fundamento na própria Constituição (art. 7º, inciso IX, e 39, § 3º). Encontra respaldo, ainda, no art. 9º, II, da Lei distrital nº 3.669/2005, que remete a disciplina da parcela ao que está disposto no art. 61, inciso VI e no art. 75, ambos da Lei Federal nº 8.112/90, esta recepcionada pelo art. 5º da Lei distrital nº 197/91. Além disso, igual disciplina foi dada na Lei Complementar Distrital nº 840/2011, em vigor desde o dia 1º de janeiro de 2012 (art. 85).

Enquanto o TCDF deixa antever o seu entendimento no sentido da ampliação do princípio da legalidade estrita, ou seja, de que a Lei Complementar nº 840/2011 não prevê expressamente o pagamento do mencionado adicional na hipótese de regime de revezamento, o Poder Judiciário local entende ser aplicável, ao tema ora em debate, o teor do Enunciado nº 2013 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que diz ser devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento. Assim, a jurisprudência segue o posicionamento segundo o qual o regime de revezamento não foi ressalvado na legislação de regência com o escopo de afastar ou impedir o pagamento do adicional noturno, sendo aplicável, portanto, o art. 85 da Lei Complementar nº 840/2011.

A respeito do tema, eis a jurisprudência pacífica das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, que, em razão de sua competência legal, atualmente abrange a imensa maioria das ações judiciais envolvendo o pagamento de adicional noturno para agentes de atividades

penitenciários que laboram em regime de escala de revezamento, in verbis:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. CARREIRA DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS. ADICIONAL NOTURNO. PREVISÃO LEGAL. REGIME DE REVEZAMENTO. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO. RECURSO DO RÉU POSTULANDO IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DO AUTOR PARA MAJORAÇÃO DO VALOR DO ADICIONAL DEVIDO.

1. Não se confundem os cargos de Agente de Atividades Penitenciárias da Carreira de Atividades Penitenciárias, integrante do Quadro de Pessoal do Distrito Federal no âmbito da Secretaria de Justiça, com os cargos de Agente Penitenciário da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal (Lei federal nº 9.264/96). Os primeiros, relacionados à atividade penitenciária, com atribuições definidas no artigo 7º da Lei distrital nº 3.669/2005; os últimos, relacionados propriamente com as funções da polícia judiciária. A coexistência das carreiras restou irrefragável após o julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.916, Relator Ministro Eros Grau.

2. Assim, é regido pela Lei distrital nº 3.669/2005 o servidor que exerce o cargo de Agente de Atividades Penitenciárias, antes denominado Técnico Penitenciário (Lei distrital nº 4.508/2010), não lhe sendo aplicável a Lei federal nº 11.361/2006, a qual se refere aos titulares dos cargos da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal e da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal.

3. Portanto não cabe o indeferimento de adicional noturno sob o pretexto de que o Agente de Atividades Penitenciárias percebe apenas subsídio, sendo-lhe vedado qualquer acréscimo remuneratório.

4. O adicional noturno presta-se a indenizar o trabalhador pela jornada mais penosa, em razão das adversidades que enfrenta. Está respaldado no artigo 7º, inciso IX, da Constituição Federal e no artigo 9º, inciso II, da Lei distrital nº 3.669/2005, que remete a disciplina da parcela ao que está disposto no artigo 61, inciso VI e no artigo 75, ambos da Lei federal nº 8.112/90, esta recepcionada pelo artigo 5º da Lei distrital nº 197/91, então vigente à época do trabalho prestado. Aliás, igual disciplina foi dada na Lei Complementar distrital nº 840/2011, em vigor no dia 1º de janeiro de 2012.

4.1. Equivale dizer, o adicional noturno é devido e corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) da hora normal para o serviço noturno, prestado entre 22 (vinte duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

5. Já o regime de revezamento não foi ressalvado na legislação de regência, para afastar o adicional noturno, afigurando-se atual o enunciado da Súmula nº 213 do Supremo Tribunal Federal.

5.1. Se não bastasse isso, na ocasião do trabalho prestado em horário noturno, o artigo 4º da Lei distrital nº 4.381/2009 assegurava a percepção da respectiva vantagem, ao dispor: “Aos servidores ocupantes de cargos efetivos e de empregos permanentes da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal que prestam serviços em horário noturno, em regime de escala de revezamento, fica assegurado o direito ao pagamento do adicional noturno previsto na legislação aplicável à espécie.”

5.2. Frise-se, por outro lado, que não prospera alegação de inconstitucionalidade formal do mencionado preceito da Lei distrital nº 4.381/2009, vez que o Projeto de Lei foi de autoria do Poder Executivo, e não teve a iniciativa parlamentar, conforme noticiado no sítio de Internet da Câmara Legislativa do Distrito Federal (<http://www.cl.df.gov.br/cldf/legislacao/leis-distritais-1/>).

6. Nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal (artigo 66, inciso I, e artigo 69), o recurso inominado está sujeito a preparo e este deve ser efetivado, independentemente de intimação, em estabelecimento bancário conveniado ao TJDF nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso, compreendendo todas as despesas processuais, inclusive aquelas realizadas em primeiro grau de jurisdição (artigo 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95). O comprovante de pagamento do preparo deve ser juntado aos autos dentro do prazo previsto no caput do artigo 69 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Nos presentes autos, a parte autora/recorrente não recolheu o preparo no prazo legal.

7. Recurso do réu conhecido e não provido.

8. Recurso do autor não conhecido.

9. Os recorrentes, vencidos, são condenados no pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais) e compensados na forma da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Condena-se o autor/recorrente, ainda, no pagamento das custas processuais. O Distrito Federal não é condenado em custas, nos termos do Decreto-lei nº 500/69.

(Acórdão n.598339, 20120110068790ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 19/06/2012, Publicado no DJE: 28/06/2012. Pág.: 251)

AGENTE DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS. JORNADA EM REGIME DE REVEZAMENTO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE ADICIONAL NOTURNO.

1. O ocupante de cargo efetivo de técnico penitenciário do Distrito Federal faz jus à percepção do adicional noturno pelas horas laboradas entre às 22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte, nos termos do artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, e artigo 9º, parágrafo único, inciso II, da Lei Distrital 3669/2005 combinado com o artigo 85 da Lei Complementar 840/2011.

2. A jornada laboral estabelecida em regime de revezamento não subtrai do servidor o direito à percepção do adicional noturno.

3. Recurso conhecido e não provido.

(Acórdão n. 584679, 2011011229972ACJ, Relator EDI MARIA COUTINHO BIZZI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 17/04/2012, DJ 09/05/2012 p. 289).

No mesmo sentido: acórdãos nº 598.337, 598.336, 598.335, 594.319, 594.290, 576.773, 570.954, 584.670 e tantos outros.

Convém lembrar que tais decisões são as palavras definitivas do Judiciário a respeito do tema, vez que, nos termos da Súmula 203 do STJ, não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. E também é incabível a interposição de recurso extraordinário, já que o Excelso Pretório teve a oportunidade de asseverar que o pagamento de adicional noturno em regime de revezamento a servidor público estadual consiste em controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais, o que configura ofensa meramente reflexa ou indireta à Constituição ( AI 766.188 AgR/MG. Rel. Min. Eros Grau. 2ª Turma. Julgado em 01/12/2009; AI 684.311/DF. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 31.05.2011; AI 537.861/DF. Rel. Min. Carlos Velloso. Julgado em 09/11/2005), inexistindo, ainda, repercussão geral sobre a matéria (AI nº 783.172/MG. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 06/05/2010).

Apenas a título de reforço argumentativo, a configurar a inviabilidade da interposição do recurso extremo, ressalto que, no âmbito do contencioso desta Casa Jurídica, há diversos pedidos de dispensa de recursos extraordinário, os quais são aprovados pelas instâncias administrativas competentes.

Por fim, seguir o entendimento das Turmas Recursais melhor preservará os interesses financeiros do Distrito Federal, isto porque eventual posicionamento pela ilegalidade e, portanto, pelo não pagamento do adicional noturno nas condições descritas apenas criará despesas desnecessárias ao erário, haja vista a proliferação de condenações do ente político distrital em honorários advocatícios de sucumbência. Além do mais, ocorreria um incremento na movimentação da máquina administrativa e judiciária, com o oferecimento de contestações e interposição de recursos, sendo certo que tais peças processuais estariam fadadas ao insucesso. Em suma, o entendimento que melhor protege o erário é aquele que trilha pela legalidade do pagamento ao adicional noturno aos agentes de atividades penitenciárias que laboram em horário noturno, pouco importando se em regime de revezamento ou não, nos termos da jurisprudência distrital. Com isso, evitar-se-á a condenação do Distrito Federal em desnecessários honorários de sucumbência, já que a questão está pacificada no Poder Judiciário.

Portanto, sugiro que, em resposta à Decisão 720/2012 do TCDF, a autoridade administrativa consulente encaminhe cópia deste parecer, caso aprovado, àquele órgão de contas, evitando, pois, eventual aplicação de multa e outras penalidades.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela legalidade do pagamento de adicional noturno aos agentes de atividades penitenciárias que, em regime de revezamento, exercem suas atividades em horário noturno, nos termos do art. 7º, IX e art. 39, §3º, ambos da Constituição Federal; do art. 85 da Lei Complementar nº 840/2011; da Súmula 213 do STF e da Jurisprudência pacífica e consolidada das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal.

Sugiro, ainda, que, em resposta à Decisão 720/2012 do TCDF, a autoridade administrativa consulente encaminhe cópia deste opinativo caso aprovado pelas instâncias superiores da PGDF, àquele órgão de contas, evitando, pois, futuras e eventuais penalidades.

Brasília/DF, 06 de julho de 2012.

CARLOS ODON LOPES DA ROCHA  
Procurador do Distrito Federal.

#### PROCURADORIA DE PESSOAL

Processo: 050.000.531/2012. Interessada: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Assunto: ADICIONAL NOTURNO EM REGIME DE REVEZAMENTO.

Senhor Procurador-Geral do Distrito Federal,

Trata-se de consulta oriunda da Secretaria de Estado de Segurança Pública acerca da legalidade do pagamento de adicional noturno aos Agentes de Atividades Penitenciárias que trabalham em regime de escala de revezamento.

Segundo o órgão consulente, o questionamento suscitado decorre do teor da Decisão nº 720/2012, recentemente proferida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, em cujos termos concluiu pela ilegalidade do pagamento do referido adicional, uma vez que a Lei nº 4.381/2009 teria sido revogada pela LC nº 840/2011.

Em breve síntese, o douto parecerista consignou que o adicional noturno, mesmo em regime de revezamento, tem amparo no art. 7º, IX, e art. 39, §3º, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 85 da LC nº 840/2011. Ademais, concluindo pela regularidade do pagamento da parcela, asseverou que a matéria encontra-se sumulada e pacificada na jurisprudência (Súmula nº 213 do STF), de sorte que entendimento diverso poderia ir de encontro aos próprios interesses financeiros do Distrito Federal.

Coaduno na íntegra com as pertinentes considerações exaradas no opinativo, cujos fundamentos, dotados de razoabilidade e de juridicidade, encontram-se em perfeita consonância com o interesse público e com os princípios norteadores da Administração Pública.

Tendo em vista o grande volume de ações judiciais propostas com vistas ao pagamento do adicional noturno pelos Agentes de Atividades Penitenciárias com resultados desfavoráveis ao Distrito Federal, sugiro que esse douto Gabinete analise a conveniência em se outorgar efeito normativo ao parecer e autorizar a edição de súmula sobre a matéria, na forma do art. 33 da Portaria nº 22/2012 c/c Portaria nº 02, de 27/01/2011.

Ante o exposto, por seus próprios e jurídicos fundamentos, APROVO o Parecer nº 2.351/2012 – PROPES/PGDF, inserto às fls. 28/36, de lavra do ilustre Procurador do Distrito Federal, Dr. CARLOS ODON LOPES DA ROCHA.

À apreciação superior de Vossa Excelência.

Brasília, 16 de julho de 2012.

DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO BUOSI  
Procuradora-Chefe Substituta da Procuradoria de Pessoal

#### GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Processo: 050.000.531/2012. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: ADICIONAL NOTURNO.

APROVO O PARECER Nº 2.351/2012 – PROPES/PGDF, de lavra do ilustre Procurador do Distrito Federal CARLOS ODON LOPES DA ROCHA, bem como a cota de fls. 37/38, subscrita pela eminente Procuradora-Chefe Substituta da Procuradoria de Pessoal – PROPES, DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO BUOSI.

Em consequência, FICA ALTERADO o entendimento desta Casa Jurídica a respeito do pagamento do adicional noturno aos Agentes de Atividade Penitenciária como contraprestação às atividades prestadas em horário noturno em regime de escala de revezamento, nos termos do opinativo ora aprovado, devendo o Centro de Estudos desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, em especial no registro dos Pareceres nos 0447/2007, 0074/2008 e 0850/2012 – PROPES/PGDF.

Encaminhe-se cópia do referido Parecer e das aprovações subsequentes à Assessoria Especial deste Gabinete para análise acerca da possibilidade de edição de súmula administrativa.

Extraia-se cópia do opinativo e das respectivas cotas de aprovação para autuação e posterior encaminhamento do feito à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, para conhecimento da manifestação desta Casa e submissão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal para outorga de eficácia normativa ao PARECER Nº 2.351/2012 – PROPES/PGDF, nos termos do art. 6º, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001.

Por fim, restitua-se os autos à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Em 18/09/2012.

ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS  
Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal

## CASA CIVIL

### COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

#### DECISÃO (\*)

Processo: 480.001.030/2009. Interessada: CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: DECISÃO TCDF Nº 3671/2009. EN THERM ENGENHARIA DE SISTEMAS TERMOME CÂNICOS LTDA.

Trata-se de Processo iniciado com a criação de Comissão de Processo Administrativo na Corregedoria Geral do Distrito Federal, por meio da Portaria Conjunta nº 09, de 10/12/2009, publicada no DODF nº 244, de 18/12/2009 (fl. 96), para apurar as supostas irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal na Decisão nº 3671/2009 (fls. 6/7).

Naquele julgado, a Corte de Contas apontou a existência de elementos indicativos de acordo ou conluio entre empresas participantes da licitação por Convite nº 082/2008, da Administração Regional de Samambaia – RA XII, qualificada neste feito a empresa EN THERM Engenharia de Sistemas Termomecânicos Ltda.

Toda a instrução dá conta da efetiva observância formal do contraditório e ampla defesa, destaque à Comissão instituída no âmbito da Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal, com oitiva de testemunhas e petições juntadas a todo tempo.

É certo que os indícios expostos pelo destacado Corpo técnico do Tribunal de Contas do Distrito Federal são fortes, e os fundamentos de defesa sustentados não se prestaram para contraposição à prova carreada, notadamente a invocação torpe de razões pretensamente justificadoras dos fatos apontados pelo Tribunal de Contas local.

Diante das considerações expendidas no Ato de Julgamento, e no exercício da competência a mim delegada pela Portaria nº 18, de 05 de dezembro de 2014, publicada no DODF de 08 de dezembro de 2014, imponho à empresa EN THERM Engenharia de Sistemas Termomecânicos Ltda., a sanção de suspensão temporária do direito de contratar com a Administração Pública do Distrito Federal, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta Decisão.

Registre-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de dezembro de 2014  
VERA LÚCIA SANTANA ARAÚJO

Coordenadora-Chefe de Assuntos Jurídicos da Casa Civil

(\*) Republicado por ter sido encaminhado com erro no original, publicado no DODF nº 274, página 4, de 31 de dezembro de 2014.

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 238, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o Decreto Distrital nº 16.246/1994, RESOLVE:

Art. 1º Anular a LICENÇA EXECUÇÃO OBRA/SERVIÇOS Nº 60/2014, concedida à empresa PIACERE RESTAURANTE ITALIANO LTDA. EPP, no endereço SHCS CL 408, Bloco B, Loja 07, tendo em vista a ausência de celebração do Termo Administrativo de Concessão de

Uso, exigido pelo Decreto Distrital nº 30.254/2009, conforme instrução constante do Processo Administrativo nº 141.002.900/2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO

## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 248, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE CEILÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL – SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XLIII, XLVI e XXXII, do artigo 53, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de Dezembro de 1994 e de acordo com Artigo 19 da Lei nº 5.280 de 24 de dezembro de 2013 c/c Artigo 23 Decreto nº 35.309/2014, RESOLVE: Art. 1º Anular a Autorização de Funcionamento nº 50/2014 concedida a ITATICO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA sob o Processo 138.000.896/2014, em virtude da constatação de irregularidades no tocante à documentação prevista na Lei nº 5.280/13 c/c com Artigo 23 do Decreto nº 35.309/2014, afrontando assim os princípios que regem a Administração Pública.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

NATANAEL RIBEIRO DE OLIVEIRA

## SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 31 de dezembro de 2014.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 002/2014-FAC/SC-FAC, NOS TERMOS DO PADRÃO 1/2002. PROCESSO Nº 150.002.446/2014. CLÁUSULA PRIMEIRA – Das Partes O DISTRITO FEDERAL através da SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 03.658.028/0001-09, com sede no Setor Cultural Norte, Via N2, Anexo do Teatro Nacional Cláudio Santoro, representada por HAMILTON PEREIRA DA SILVA, na qualidade de Secretário de Estado de Cultura, conforme delegação de competência outorgada pelo Senhor Governador, através do Decreto de 01 de janeiro de 2011, doravante denominada simplesmente SECRETARIA, e a empresa P.S.A FRAGOSO GRÁFICA LTDA-ME, doravante denominada Contratada, CNPJ nº 10.657.400/0001-28, com sede na Rua Antônio Furtado de Miranda, 270, Vila Industrial – Presidente Prudente-SP, CEP nº 19.013-370 - telefone nº (18) 3916-2384, neste ato representada por MARCOS ALVES DE SANTANA, CPF nº 058.826.758-98, na qualidade de representante legal. CLÁUSULA SEGUNDA – Do Procedimento O presente Contrato obedece aos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 053/2014-PREGÃO/SECULT e seus Anexos de fls. 055 a 072, da Proposta de Preços de fls. 112 a 117, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, bem como pela Lei nº 8.666, de 21/06/1993, subsidiariamente. CLÁUSULA TERCEIRA – Do Objeto Consiste na contratação de empresa para prestar serviços gráficos de impressão de livros, revistas, encadernações e catálogos para atender ao EDITAL nº 03/2014 - PRÊMIO CASSIANO NUNES, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital e seus Anexos às fls. 055 a 072, na Proposta de Preços de fls. 112 a 117, na Lei nº 10.520, de 17/07/2002, bem como a Lei nº 8.666, de 21/06/1993, subsidiariamente. Integram este Edital todos os seus Anexos. CLÁUSULA QUARTA – Da Forma e Regime de Execução. O Contrato será executado de forma indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, segundo o disposto nos arts. 6º e 10º, da Lei 8.666/93. É vedada a subcontratação, cessão ou transferência parcial ou total do objeto deste contrato, cujo descumprimento ensejará rescisão contratual, exegese do art. 78, inciso VI, da Lei 8.666/93. CLÁUSULA QUINTA – Do Valor O valor total do contrato é de R\$ 179.000,00 (cento e setenta e nove mil reais), procedente do orçamento do Distrito Federal para o corrente exercício, nos termos da correspondente Lei Orçamentária Anual. CLÁUSULA SEXTA – Da Dotação Orçamentária A despesa correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 16.903 Programa de Trabalho: 13.392.6219.4091.0012 Natureza de Despesa: 33.90.39, Fonte de Recursos: 1710 empenho é de R\$ 179.000,00 (cento e setenta e nove mil reais), conforme Nota de Empenho nº 570/2014, emitida em 15.12.2014, sob o evento nº 400091, na modalidade Ordinário. CLÁUSULA SÉTIMA – Do Pagamento (a ) O pagamento será feito de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira de Contábeis do Distrito Federal, em parcela(s), conforme a prestação dos serviços, mediante a apresentação de Notas Fiscais, liquidadas em até 30 (trinta) dias de sua apresentação devidamente atestada pelo Executor do Contrato. As empresas com sede ou domicílio no Distrito Federal, com créditos de valores iguais ou superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os pagamentos serão efetuados exclusivamente, mediante crédito em conta corrente, em nome do beneficiário junto ao Banco de Brasília S/A – BRB. Para tanto, deverão apresentar o número da conta corrente e agência onde deseja receber seus créditos, de acordo com o Decreto nº 32.767/2011.b) Passados 30 (trinta) dias sem o devido pagamento por parte da Administração, contados a partir do ateste do executor para os serviços constantes da nota fiscal, a parcela devida será atualizada monetariamente, desde o vencimento da obrigação até a data do efetivo pagamento, de acordo com a variação “pro rata tempore” do INPC. c) Para efeito de pagamento, a CONTRATADA deverá apresentar os documentos abaixo relacionados: Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Anexo XI da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2.5.2007), observado o disposto no art. 4º do Decreto nº 6.106, de 30.4.2007; Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, fornecido pela CEF – Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado (Lei nº 8.036/90); Certidão de

Regularidade com a Fazenda do Distrito Federal; Certidão de regularidade trabalhista, nos termos do inciso IV do art. 27 da Lei n. 8.666/93, com a nova redação dada pela Lei n. 12.440, de 2011. CLÁUSULA OITAVA – Do Prazo O Contrato terá prazo de vigência até 31 de dezembro de 2014, a partir da data de sua assinatura. CLÁUSULA NONA – Das Garantias Não será exigida a prestação de garantia, tendo em vista as disposições contidas do Edital. CLÁUSULA DÉCIMA – Da Responsabilidade do Distrito Federal O Distrito Federal responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e de culpa CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Das Obrigações e Responsabilidades da Contratada A CONTRATADA terá as seguintes obrigações: apresentar até o quinto dia útil do mês subsequente, comprovante de recolhimento dos encargos previdenciários resultantes da execução do Contrato; apresentar comprovante mês a mês do efetivo recolhimento dos encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados, de modo a resguardar os direitos trabalhistas destes e a possível responsabilização subsidiária do DF, assim como recolhimento dos encargos fiscais e comerciais, e as seguintes obrigações : arcar com o pagamento dos salários e demais verbas decorrentes da prestação do serviço, tais como seguros de acidentes, taxas, impostos e contribuições, indenizações, vales-transportes e outras que porventura venham a ser criadas pelo Governo, assumindo ainda, a responsabilidade por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, vez que seus empregados não terão vínculo empregatício com a Secretaria de Estado de Cultura do DF; manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; manter em seu quadro de pessoal um número suficiente de profissionais capacitados, de modo que possibilite a prestação dos presentes serviços; arcar com todos os custos necessários à execução da presente contratação; dar ciência, imediatamente e por escrito, de qualquer anormalidade porventura existente na execução dos serviços; cumprir rigorosamente a Lei Trabalhista, as Normas de Medicina e Segurança do Trabalho, o Código Civil e demais regulamentos aplicáveis às relações de trabalho e contratuais administrativas; comprovar a regularidade fiscal também em relação ao Distrito Federal para que seja efetivado o pagamento; apresentar prazo de entrega conforme Edital de Pregão Eletrônico nº 053/2014-PREGÃO/SECULT e seus Anexos; Instruir seus empregados a respeito das disposições presentes neste Contrato mantendo, durante toda a sua execução, as condições de habilitação e qualificações exigidas no ato convocatório; Responsabilizar-se pelo transporte, instalação, desinstalação e entrega de materiais em locais pré-determinados pela CONTRATANTE Realizar os testes nos equipamentos, após a sua instalação; Refazer os serviços executados com falhas ou imperfeições de qualquer natureza e promover a troca de materiais rejeitados, sempre às suas expensas, quando solicitados pela CONTRATANTE, dentro do prazo máximo de 12 horas após notificação; Utilizar-se de ferramentas adequadas e recomendadas em especificações técnicas e manuais dos fabricantes dos respectivos equipamentos; Permitir e facilitar, a qualquer tempo, a fiscalização pela CONTRATANTE dos serviços a serem executados ;Fazer por sua conta e risco os testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução dos serviços, bem como responsabilizar-se por todas as liberações necessárias junto aos órgãos competentes do DF (Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Secretaria de Segurança Pública, Juizado de Menores, AGEFIS, Secretaria de Saúde, CREA/DF); Responsabilizar-se integralmente pelos atos de seus empregados praticados nas dependências da CONTRATANTE ou mesmo fora delas, que venham a causar danos a esta ou a seus funcionários, com a substituição imediata destes; Responsabilizar-se por todos os danos ou prejuízos que vier a causar à CONTRATANTE, seus bens, pessoas ou bens de terceiros, em decorrência do descumprimento das condições aqui definidas, por falha na execução dos serviços ou por emprego de peças inadequadas; Responsabilizar-se pelo exato cumprimento de todas as obrigações e exigências decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária, ficando claro inexistir entre seus empregados e a CONTRATANTE vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza, razão pela qual correrão por conta exclusiva da CONTRATADA todos os ônus decorrentes de rescisões de contratos de trabalho e atos de subordinação de seu pessoal; Caberá a empresa com sessão eventual de montagem de eventos e afins, efetuar uma visita técnica e elaborar um relatório de postura física de recebimento do patrimônio pública (área de montagem do evento), a qual, se verificará as condições de integridade das instalações físicas, e a importância de ressaltar com registros fotográficos e descritivos técnicos, qualquer tipo de inconformidade ou dano nas instalações físicas. A mesma ficará responsável pela implantação, manutenção, tratamento e desmontagem de qualquer tipo de estrutura a ser implantada no local. Apara a entrega da área, será observado a limpeza de todo o perímetro de montagem e responsabilidade da empresa, com atenção aos resíduos sólidos e resto de material de montagem e lixo de qualquer natureza deixada pela empresa. A entrega final, só se dará, mediante entrega ao órgãos competente, de um relatório de postura de entrega da área pública, a qual deverá contar levantamento fotográfico com laudos técnicos informando as condições de entrega. Em havendo qualquer tipo de dano ao patrimônio publico, a empresa se responsabilizará pelos custo e reparos necessários para reestabelecer as condições a qual lhe foi entregue inicialmente. O não cumprimento destes procedimentos poderá ocorrer a não liberação da área para início de montagem e multas sobre o valor global do contrato. TERMOS E CONDIÇÕES PARA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO: Os serviços deverão ser executados conforme disposto no Termo de Referência – Anexo I do Edital. Cumprir todas as obrigações constantes do Edital de Pregão Eletrônico nº 053/2014-PREGÃO/SECULT e seus Anexos de fls. 055 a 072, da Proposta de Preços de fls. 112 a 117, que passam a fazer parte do presente contrato, independente de sua transcrição. Não haverá, sob qualquer hipótese, a possibilidade de transferência ao Distrito Federal de responsabilidade por encargos trabalhistas, fiscais, comerciais e/ou previdenciários porventura inadimplidos pela empresa contratada, bem como formação de vínculo empregatício entre seus empregados e a Administração, tudo nos termos

do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Da Alteração Contratual Toda e qualquer alteração contratual deverá ser feita mediante a celebração de Termo Aditivo, com amparo no art. 65, da Lei 8.666/93, vedada a modificação do objeto. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Das Penalidades O atraso injustificado na execução, bem como a inexecução total ou parcial do Contrato, sujeitará a Contratada às sanções previstas no Edital de Pregão Eletrônico nº 053/2014-PREGÃO/SECULT e seus Anexos, descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou judicialmente, sem prejuízo das demais sanções previstas na Lei 8.666/93, facultada ao Distrito Federal em todo caso, a rescisão unilateral. Estará a Contratada sujeita ao Decreto-DF nº 26.851/96, alterado pelo Decreto nº 26.993/2006; a) Art. 78, inciso XVIII, c/c art. 27, inciso V, da Lei n. 8.666/93; b) Art. 7º da Lei nº 10.520/2002. c) Em caso de rescisão motivada pelo art. 77 da Lei nº 8.666/93, a Administração poderá investir-se na posse de bens, alienar coisas, promover contratações para conclusão ou aperfeiçoamento dos serviços. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Da Rescisão Amigável O Contrato poderá ser rescindido amigavelmente após autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, a depender do juízo de conveniência da Administração. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Da Rescisão O Contrato poderá ser rescindido por qualquer das hipóteses legais previstas no art. 78 da Lei nº 8.666/93, sujeitando-se a contratada às consequências determinadas pelo art. 80 desse diploma legal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Dos Débitos para com a Fazenda Pública. Os débitos da Contratada para com o Distrito Federal, decorrentes ou não do ajuste, serão inscritos em Dívida Ativa e cobrados mediante execução na forma da legislação pertinente, podendo, quando for o caso, ensejar a rescisão unilateral do Contrato. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Do Executor O Distrito Federal, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA designa como Executor para o Contrato, o servidor Rui Moreira Cassimiro, matrícula nº 24392-2, que desempenhará as atribuições previstas nas Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Da Publicação e do Registro A eficácia do Contrato fica condicionada à publicação resumida do instrumento pela Administração, na Imprensa Oficial, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, após o que deverá ser providenciado o registro do instrumento no órgão interessado, de acordo com o art. 60 da Lei nº 8.666/93. CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Do Foro Fica eleito o Foro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente Contrato.

HAMILTON PEREIRA DA SILVA

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 284, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre os critérios para Distribuição de Carga Horária, os procedimentos para a escolha de turmas e para o desenvolvimento das atividades de coordenação pedagógica e, ainda, os quantitativos e requisitos para o exercício das atividades dos Coordenadores Pedagógicos Locais, para os servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, em exercício nas unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições regimentais e considerando a necessidade de estabelecer critérios para a distribuição de carga horária dos professores em exercício nas unidades escolares da rede pública de ensino e nas conveniadas, quando for o caso, observando os princípios constitucionais de publicidade e igualdade para o regular exercício do processo de escolha de turmas, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar:

I - os critérios para distribuição de carga horária dos professores em exercício nas unidades escolares da rede pública de ensino e conveniadas, quando for o caso;

II - os procedimentos para a escolha de turma e desenvolvimento das atividades de coordenação pedagógica local;

III - o quantitativo de Coordenadores Pedagógicos Locais, por unidade escolar, e suas atribuições.

Art. 2º A Subsecretaria de Educação Básica e a Subsecretaria de Gestão dos Profissionais da Educação, bem como, as Coordenações Regionais de Ensino e respectivas unidades escolares jurisdicionadas são responsáveis, no exercício de suas competências regimentais, pela efetiva aplicação destas normas e controle de sua fiel observância.

### Capítulo I

Normas para as Atividades de Coordenação Pedagógica

Art. 3º A coordenação pedagógica local abrigo-se-á no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, no que se refere às atividades individuais e coletivas, bem como às atividades internas e externas.

§ 1º A coordenação pedagógica deverá constar do Projeto Político Pedagógico da unidade escolar.

§ 2º As horas de trabalho destinadas às atividades de coordenação pedagógica local constarão do horário do professor, devendo ser planejadas, cumpridas e registradas na folha de frequência.

Art. 4º Para os professores regentes que atuam 40 (quarenta) horas semanais, no turno diurno, com jornada ampliada na Educação Infantil, no Ensino Fundamental - Anos Iniciais e na Educação Especial, inclusive o professor intérprete educacional, a coordenação pedagógica dar-se-á no turno contrário ao de regência, totalizando 15 (quinze) horas semanais, devendo atender, no mínimo, a disposição abaixo:

I - às quartas-feiras destinadas à coordenação coletiva na unidade escolar;

II - às terças-feiras e às quintas-feiras destinadas à coordenação pedagógica individual na unidade escolar e formação continuada;

III - às segundas-feiras e às sextas-feiras destinadas à coordenação pedagógica individual, podendo ser realizada fora do ambiente da unidade escolar.

Parágrafo único. Para os professores regentes que atuam 40 (quarenta) horas semanais, no turno diurno, com jornada ampliada no Ensino Fundamental - Anos Iniciais, em turmas de Correção de Distorção Idade/Série, a coordenação pedagógica dar-se-á no turno contrário ao de regência, totalizando 15 (quinze) horas semanais, devendo atender, no mínimo, a disposição abaixo:

I - às quartas-feiras destinadas à coordenação coletiva na unidade escolar;

II - às terças-feiras destinadas à formação continuada específica para Correção da Distorção Idade/ Série, ofertada pela EAPE;

III - às quintas-feiras destinadas à coordenação coletiva dos professores que atuam nas turmas de Correção Distorção Idade/Série;

IV - às segundas-feiras e sextas-feiras destinadas à coordenação pedagógica individual, podendo ser realizada fora do ambiente da unidade escolar.

Art. 5º Para os professores regentes que atuam 40 (quarenta) horas semanais, no turno diurno, com jornada ampliada no Ensino Fundamental Séries - Anos Finais e no Ensino Médio, inclusive o professor intérprete educacional, a coordenação pedagógica dar-se-á no turno contrário ao de regência, totalizando 15 (quinze) horas semanais, devendo atender no mínimo a disposição abaixo:

I - às quartas-feiras destinadas à coordenação coletiva na unidade escolar;

II - às terças-feiras destinadas à coordenação coletiva, ou coordenação individual, ou de formação continuada, dos professores da área de Ciências da Natureza e de Matemática;

III - às quintas-feiras destinadas à coordenação coletiva, ou coordenação individual, ou de formação continuada, dos professores da área de Linguagens;

IV - às sextas-feiras destinadas à coordenação coletiva, ou coordenação individual, ou de formação continuada, dos professores da área de Ciências Humanas e Ensino Religioso, quando houver;

V - às segundas-feiras destinadas à coordenação individual na unidade escolar e formação continuada, ou à coordenação por área de conhecimento ou por blocos, no caso da semestralidade;

VI - os demais dias da semana serão destinados à coordenação pedagógica individual, podendo ser realizada fora do ambiente da unidade escolar.

Parágrafo único. Para os professores regentes que atuam 40 (quarenta) horas semanais no turno diurno, com jornada ampliada no Ensino Fundamental Séries - Anos Finais, em turmas de Distorção Idade/ Série, a coordenação pedagógica dar-se-á no turno contrário ao de regência, totalizando 15 (quinze) horas semanais, devendo atender no mínimo a disposição abaixo:

I - às quartas-feiras destinadas à coordenação coletiva na unidade escolar;

II - às terças-feiras destinadas à formação continuada específica para Correção da Distorção Idade/ Série, ofertada pela EAPE;

III - às quintas-feiras destinadas à coordenação coletiva dos professores que atuam nas turmas de Correção Distorção Idade/Série;

IV - às segundas-feiras e sextas-feiras destinadas à coordenação pedagógica individual, podendo ser realizada fora do ambiente da unidade escolar.

Art. 6º Para os professores regentes que atuam 40 (quarenta) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas no turno diurno e 20 (vinte) horas no turno noturno, ou 20 (vinte) no turno matutino e 20 (vinte) horas no turno vespertino, ou somente 20 (vinte) horas no Ensino Fundamental - Séries/ Anos Finais, no Ensino Médio, na Educação de Jovens e Adultos - 2º e 3º Segmentos, a coordenação pedagógica dar-se-á em 8 (oito) horas semanais no respectivo turno, sendo:

I - às terças-feiras destinadas à coordenação coletiva dos professores da área de Ciências da Natureza e de Matemática;

II - às quintas-feiras destinadas à coordenação coletiva dos professores da área de Linguagens;

III - às sextas-feiras destinadas à coordenação coletiva dos professores da área de Ciências Humanas e Ensino Religioso, quando houver;

IV - e mais um dia destinado à coordenação pedagógica individual, podendo ser realizada fora do ambiente da unidade escolar.

Parágrafo único. Para os professores regentes que atuam 40 (quarenta) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas no turno matutino e 20 (vinte) horas no turno vespertino, ou somente 20 (vinte) horas no Ensino Fundamental Séries/Anos Finais, em turmas de Distorção Idade/Série, a coordenação pedagógica dar-se-á em 8(oito) horas semanais no respectivo turno, sendo:

I - às terças-feiras destinadas à formação continuada específica para Correção da Distorção Idade/ Série, ofertada pela EAPE;

II - às quintas-feiras destinadas à coordenação coletiva dos professores da área de Linguagens;

III - às sextas-feiras destinadas à coordenação coletiva dos professores da área de Ciências Humanas e Ensino Religioso, quando houver;

IV - e mais um dia destinado à coordenação pedagógica individual, podendo ser realizada fora do ambiente da unidade escolar.

Art. 7º. Para os professores que atuam na Educação de Jovens e Adultos - 1º Segmento e no Ensino Fundamental - Anos Iniciais com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, a coordenação pedagógica dar-se-á, no mesmo turno, totalizando 8 (oito) horas semanais, devendo atender, no mínimo, as disposições abaixo:

I - um dia da semana destinado à coordenação individual na unidade escolar e formação continuada;

II - um dia da semana dedicado à coordenação pedagógica individual podendo ser realizada fora do ambiente da unidade escolar.

Parágrafo único. Para os professores descritos no caput, as atividades em regência de classe serão realizadas em 03 dias da semana.

Art. 8º. Os professores que trabalham 40 (quarenta) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas no turno diurno e 20 (vinte) horas no noturno, ou os que estejam investidos no regime de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, e for considerado excedente pelas Gerências de Gestão dos Profissio-

nais da Educação das Coordenações Regionais de Ensino atuarão, prioritariamente, nas reduções de carga horária em regência de classe dos professores, de acordo com a Lei nº. 5.105, de 03 de maio de 2013, assim como em atividades previstas no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, desde que autorizadas pela Subsecretaria de Educação Básica e pela Subsecretaria de Gestão dos Profissionais da Educação.

§ 1º Para os professores dispostos no caput, a coordenação pedagógica dar-se-á, no respectivo turno, totalizando 8 (oito) horas semanais, observando o disposto nos artigos 6º e 7º.

§ 2º Fica garantida a esses professores a percepção integral da Gratificação de Atividade Pedagógica - GAPED.

§ 3º As Gratificações de Atividades em Ensino Especial e em Alfabetização serão pagas proporcionalmente ao período de atuação, conforme carga horária semanal do professor na unidade escolar, nesta atividade, em turmas cuja especificidade garanta a percepção dessas gratificações.

§ 4º A Gratificação de Atividade em Zona Rural será paga pelo período de efetivo exercício na unidade escolar que originou o recebimento.

Art. 9º. Fica vedada a atuação de dois professores regentes com 20 (vinte) horas semanais em atendimento a turmas de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais cuja regência exija jornada ampliada.

Art. 10. Os professores readaptados com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, diurno, deverão participar semanalmente, às quartas-feiras, da coordenação coletiva da unidade escolar.

§ 1º Os professores de que trata o caput farão jus à coordenação pedagógica individual nos termos regidos pelo inciso III do art. 4º ou pelo inciso VI do art. 5º desta Portaria.

§ 2º O professor readaptado que atua 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas semanais, no regime 20 (vinte) /20 (vinte) horas semanais, deverá participar das coordenações pedagógicas coletivas da unidade escolar, exceto no noturno, quando este professor deverá participar da coordenação coletiva por área.

§ 3º Os professores de que trata o §2º do art. 10 farão jus à coordenação pedagógica individual, por turno de trabalho, podendo ser realizada fora do ambiente da unidade escolar.

Art. 11. O pedagogo-orientador educacional com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, no regime 20 (vinte) /20 (vinte) horas semanais deverá participar, semanalmente:

- I - às quartas-feiras, da coordenação coletiva da unidade escolar, em turnos alternados;
  - II - às sextas-feiras, no turno matutino, da coordenação pedagógica da Coordenação Regional de Ensino, sob supervisão da respectiva Gerência de Educação Básica;
  - III - às sextas-feiras, no período vespertino, e às quartas-feiras, de forma alternada, serão destinados à coordenação individual, podendo ser realizadas fora do ambiente da unidade escolar.
- Parágrafo único. O pedagogo-orientador educacional que atua 20 (vinte) horas semanais participará da coordenação pedagógica de acordo com seu turno de trabalho:

- I - quinzenalmente da coordenação pedagógica coletiva da unidade escolar;
- II - quinzenalmente da coordenação pedagógica intermediária coletiva da Coordenação Regional de Ensino, sob a supervisão da respectiva Gerência de Educação Básica;
- III - em outro dia da semana, participará da coordenação pedagógica individual, cujas atividades poderão ser desenvolvidas fora do ambiente da unidade escolar.

Art. 12. O professor de disciplina extinta, que atua fora de regência de classe, 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas semanais, no regime 20 (vinte) /20 (vinte) horas semanais, deverá participar das coordenações pedagógicas coletivas da unidade escolar, exceto no noturno, quando este professor deverá participar da coordenação coletiva por área de sua escolha.

Parágrafo único. Os professores de que trata o caput farão jus à coordenação pedagógica individual, por turno de trabalho, podendo ser realizada fora do ambiente da unidade escolar.

Art. 13. Os dias de formação continuada do professor e do pedagogo-orientador educacional, fora do âmbito da unidade escolar, serão definidos pela Escola de Aperfeiçoamento de Profissionais em Educação – EAPE, de acordo com a proposta anual de cursos, não devendo coincidir com as quartas-feiras, para o diurno, ou com os dias dedicados à coordenação coletiva por área, respeitada a formação/atuação do professor ou do pedagogo-orientador educacional.

Parágrafo único. O dia estabelecido pela Escola de Aperfeiçoamento de Profissionais em Educação – EAPE poderá ser substituído, mediante justificativa apresentada pelo professor ou pelo pedagogo-orientador educacional e acatada por seus pares na coordenação coletiva.

Art. 14. O professor e o pedagogo-orientador educacional serão dispensados, em casos extraordinários, no horário de coordenação pedagógica, para participar de atividades ou programas de formação quando:

- I - convocados por um dos órgãos da Secretaria de Estado de Educação, inclusive Coordenações Regionais de Ensino;
- II - encontrarem-se previstos no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar.

Art. 15. Será de responsabilidade dos Gestores das respectivas unidades escolares, bem como do Supervisor e dos Coordenadores Pedagógicos Locais, o planejamento e a execução da coordenação pedagógica local, que contarão com a colaboração das demais esferas pedagógicas e administrativas de âmbito intermediário e central da Secretaria de Estado de Educação.

§ 1º Nas unidades de educação profissional, o planejamento e a execução das ações da Coordenação Pedagógica intermediária e central são de responsabilidade da Gerência de Educação Básica e da Subsecretaria de Educação Básica, respectivamente, por meio da Coordenação de Educação Profissional, no caso dos Centros de Educação Profissional e da Gerência de Educação Básica e da Subsecretaria de Educação Básica, por meio da Coordenação de Educação Profissional e da Coordenação de Ensino Médio, no caso do Centro de Ensino Médio Integrado do Gama (CEMI).

## Capítulo II

Dos Supervisores e Coordenadores Pedagógicos Locais - Requisitos para o exercício de suas atividades

Art. 16. As atribuições dos Supervisores e dos Coordenadores Pedagógicos Locais são aquelas definidas no Regimento Escolar das unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal, em vigor.

Parágrafo único. Os Coordenadores Pedagógicos Locais que atuarão como Orientador de Estudo do Pacto Nacional de Fortalecimento do Ensino Médio (PNEM) terão suas atribuições definidas em Portaria específica desta Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 17. Para o exercício das atividades de Coordenador Pedagógico Local, o professor deverá:

- I - ser integrante da Carreira Magistério Público do Distrito Federal;
- II - ser eleito pelos professores da unidade escolar;
- III - ter, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício em regência de classe ou, caso não atenda este requisito, ter sua eleição justificada por seus pares, por meio de registro em Ata;
- IV - atender ao Projeto Político Pedagógico da unidade escolar;
- V - ter habilitação compatível com a etapa/modalidade da Educação Básica atendida na unidade escolar;

VI - no caso do Centro de Educação Profissional de Saúde de Planaltina, o coordenador pedagógico local de Estágio Supervisionado deverá ter formação específica na área do curso de atuação.

Art. 18. O professor readaptado que cumprir os requisitos do art. 17 poderá exercer as atividades de Coordenador Pedagógico Local, desde que sejam compatíveis com o laudo de capacidade laborativa emitido pela Coordenação de Saúde Ocupacional – COSAUDE.

Art. 19. A jornada de trabalho do Coordenador Pedagógico Local deverá ser de 40 (quarenta) horas semanais no diurno, em regime de jornada ampliada, ou 20 (vinte) horas semanais, no noturno, na mesma unidade escolar.

Parágrafo único. Os professores no exercício das atividades de Coordenador Pedagógico Local farão jus à coordenação pedagógica individual nos termos regidos pelo inciso III do art. 4º ou pelo VI do art. 5º.

Art. 20. Nos Centros de Educação Profissional a jornada de trabalho do coordenador pedagógico local deverá ser:

- I - 20 (vinte) horas semanais em um dos turnos: matutino, vespertino ou noturno; ou
- II - 40 (quarenta) horas semanais – no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais – nos turnos: matutino, vespertino e/ou noturno.

Parágrafo único. No Centro de Ensino Médio Integrado à Educação Profissional do Gama (CEMI), a jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais – no regime 20 (vinte) / 20 (vinte) horas semanais – nos turnos matutino e vespertino.

Art. 21. Caso a unidade escolar não possua professor interessado para o exercício das atividades de coordenação pedagógica local, o coletivo dos professores e a equipe gestora poderão indicar professor de outra unidade escolar, desde que esteja em exercício na Coordenação Regional de Ensino a que a unidade escolar interessada esteja vinculada, devendo ter sua indicação referendada por seus pares em Ata específica, desde que não tenha participado do Procedimento de Remanejamento Interno/Externo e atenda aos requisitos do art.17.

Art. 22. O Coordenador Pedagógico Local exercerá suas funções após o término do 1º bimestre letivo em curso, tão logo ocorra sua substituição na regência de classe.

Art. 23. Os períodos de férias e de recesso escolar do Coordenador Pedagógico Local das unidades escolares devem coincidir com os dos professores em regência de classe.

Art. 24. O procedimento de eleição dos Coordenadores Pedagógicos Locais deverá ser registrado em ata, constante do Anexo II desta Portaria.

## Capítulo III

### Quantitativos de Coordenadores Pedagógicos Locais

Art. 25. Para a escolha dos Coordenadores Pedagógicos Locais, devem ser rigorosamente observadas as regras e os quantitativos definidos neste Capítulo.

Parágrafo único. A equipe gestora acompanhará as atividades desenvolvidas pelo Coordenador Pedagógico Local.

Art. 26. Todas as unidades escolares, independente do número de turmas, terão 1 (um) Coordenador Pedagógico Local de 40 (quarenta) horas semanais, exceto nos casos dos Centros de Ensino Especial, Centros Interescolares de Línguas, Escolas Parque, Escola do Parque da Cidade – PROEM, Escola Meninos e Meninas do Parque, Escola da Natureza e Centros de Educação Profissional, cujo quantitativo será aquele definido nos artigos 30 a 40.

§ 1º Nas unidades escolares, o quantitativo de Coordenadores Pedagógicos Locais, no turno diurno, será determinado pelo somatório total de turmas autorizadas neste turno na unidade escolar (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos – 2º e 3º segmentos), assegurando-se a seguinte proporção:

- I - de 13 (treze) a 26 (vinte e seis) turmas: mais 1 (um) Coordenador Pedagógico Local;
- II - de 27 a 45 (quarenta e cinco) turmas: mais 2 (dois) Coordenadores Pedagógicos Locais;
- III - de 46 (quarenta e seis) a 60 (sessenta) turmas: mais 3 (três) Coordenadores Pedagógicos Locais;
- IV - a partir de 61 (sessenta e uma) turmas: mais 4 (quatro) Coordenadores Pedagógicos Locais.

§ 2º Nas unidades escolares, o quantitativo de Coordenadores Pedagógicos Locais, no turno noturno, será determinado pelo somatório de turmas autorizadas neste turno na unidade escolar (Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos – 2º e 3º segmentos), assegurando-se a seguinte proporção:

- I - de 1 (um) a 7 (sete) turmas: 1 (um) Coordenador Pedagógico Local;

II - a partir de 8 (oito) turmas: mais 1 (um) Coordenador Pedagógico Local.

§ 3º Nas unidades escolares que ofertam Educação de Jovens e Adultos, 1º segmento, haverá 1 (um) Coordenador Pedagógico Local específico, com carga horária semanal de 20 (vinte) horas.

§ 4º Nas unidades escolares que ofertam o Programa de Educação Precoce, haverá mais 1 (um) Coordenador Pedagógico Local de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 5º Para as unidades escolares que ofertam Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos 3º segmento, os coordenadores pedagógicos escolhidos, conforme parágrafo 1º e 2º deste artigo, acumularão a atribuição de Orientador de Estudo do PNEM, inclusive no turno noturno, na seguinte proporção:

I - de 1 (um) a 39 (trinta e nove) professores: 1 (um) coordenador;

II - de 40 (quarenta) a 69 (sessenta e nove) professores: 2 (dois) coordenadores;

III - a partir de 70 (setenta) professores: 3 (três) coordenadores.

Art. 27. Sempre que houver atendimento de turmas em espaço e/ou sala fora da sede da unidade escolar, constituindo anexos, essa unidade fará jus a mais 1 (um) Coordenador Pedagógico Local para atuar junto a essas turmas, excetuando-se as Unidades de Internação.

§ 1º No caso previsto no caput, as turmas que funcionam no anexo não serão contabilizadas para definição do número de coordenadores da sede da unidade escolar.

§ 2º Caso o número de turmas existentes no anexo seja superior a 18 (dezoito) turmas, poderá ser acrescido mais 01 (um) Coordenador Pedagógico Local.

Art. 28. Na escolha dos Coordenadores Pedagógicos Locais deverão ser atendidas todas as etapas e modalidades de ensino, preferencialmente, por áreas de conhecimento.

Art. 29. Fará jus a mais 1 (um) Coordenador Pedagógico Local as unidades escolares que ofertarem a Educação Integral, independentemente do número de alunos atendidos.

Parágrafo único. As unidades escolares inseridas no projeto de Educação Integral em tempo integral (PROEITI) e atenderem a, no mínimo, 10 turmas farão jus a mais 01 (um) Coordenador Pedagógico Local.

Art. 30. Nos Centros de Ensino Especial haverá, de acordo com o atendimento ofertado:

I - 2 (dois) Coordenadores Pedagógicos Locais generalistas, de 40 (quarenta) horas semanais, para o Programa de Atendimento Pedagógico Especializado e Programa de Oficinas Pedagógicas;

II - 1 (um) Coordenador Pedagógico Local generalista, de 40 (quarenta) horas semanais, para o Atendimento Educacional Especializado Complementar;

III - 1 (um) Coordenador Pedagógico Local generalista, de 40 (quarenta) horas semanais, para o Atendimento Educacional Especializado do Programa de Educação Precoce, caso haja;

IV - 1 (um) Coordenador Pedagógico Local generalista de 40 (quarenta) horas semanais para o Programa de Atendimento Interdisciplinar;

V - 1 (um) Coordenador Pedagógico Local para o Centro de Ensino Especial de Deficientes Visuais, para atendimento curricular específico;

VI - 1 (um) Coordenador Pedagógico Local para o Centro de Atendimento aos Surdos, para atendimento curricular específico.

Art. 31. Nos Centros Interescolares de Línguas haverá 1 (um) Coordenador Pedagógico Local, de 40 (quarenta) horas semanais, por Língua Estrangeira de oferta autorizada (Inglês, Francês e Espanhol), no turno diurno.

Parágrafo único. Haverá 2 (dois) Coordenadores Pedagógicos Locais com carga horária semanal de 20 (vinte) horas, para o noturno.

Art. 32. Nas Escolas Parque haverá 4 (quatro) Coordenadores Pedagógicos Locais de 40 (quarenta) horas semanais, independentemente do número de turmas atendidas.

Art. 33. Na Escola do Parque da Cidade - PROEM haverá 2 (dois) Coordenadores Pedagógicos Locais de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 34. Na Escola da Natureza haverá 1 (um) Coordenador Pedagógico Local de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 35. Na Escola dos Meninos e Meninas do Parque haverá 1 (um) Coordenador Pedagógico Local de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 36. No Centro de Educação Profissional de Ceilândia haverá:

I - 01 (um) coordenador geral, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais - no regime 20 (vinte)/ 20 (vinte) horas semanais para o turno diurno e 01 (um) coordenador com carga horária de 20 horas semanais para o turno noturno;

II - 01 (um) coordenador do curso Técnico em Nível Médio de Informática, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais - no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais para o turno diurno e 01 (um) coordenador com carga horária de 20 (vinte) horas semanais para o turno noturno;

III - 01 (um) coordenador do curso Técnico em Nível Médio de Administração, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais - no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais para o turno diurno e 01 (um) coordenador com carga horária de 20 (vinte) horas semanais para o turno noturno;

IV - 02 (dois) coordenadores de Ensino Médio Integrado à Educação Profissional na Modalidade Educação de Jovens e Adultos, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, sendo 01 (um) coordenador para o Curso Técnico de Informática e 01 (um) coordenador para o Curso Técnico de Administração;

V - 01 (um) coordenador de cursos de Formação Inicial e Continuada (FIC)/Itinerários Formativos, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais - no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais para o turno diurno e 01 (um) coordenador com carga horária de 20 (vinte) horas semanais para o turno noturno, para atendimento mínimo de 05 turmas em cada turno.

VI - 01 (um) coordenador de Ambiente Virtual de Aprendizagem, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais - no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais;

VII - 01 (um) coordenador de Estágio Supervisionado, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais – no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais;

VIII - 01 (um) coordenador de Empresa Pedagógica, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais – no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais;

IX - 01 (um) coordenador de Redes de Computadores, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais – no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais, para os turnos matutino e noturno, ou 02 (dois) coordenadores, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, sendo 01 (um) coordenador para o turno matutino e 01 (um) coordenador para o turno noturno;

X - 01 (um) coordenador de Suporte à Informática, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais – no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais para o turno diurno e 01 (um) coordenador com carga horária de 20 (vinte) horas semanais para o turno noturno;

XI - 01 (um) coordenador de Projetos e Integração, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais – no regime 20 (vinte) / 20 (vinte) horas semanais para o turno diurno.

Art. 37. No Centro de Educação Profissional Escola de Música de Brasília Maestro Levino de Alcântara (CEP/EMBLA) haverá:

I - 01 (um) coordenador Geral, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais - no regime 20 (vinte) / 20 (vinte) horas semanais ou 02 (dois) coordenadores com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, sendo 01(um) coordenador por turno;

II - 03 (três) coordenadores de Coordenação Artística, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, sendo 01 (um) coordenador por turno;

III - 02 (dois) coordenadores de Musicalização Infanto-Juvenil, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, sendo 01 (um) coordenador por turno;

IV - 02 (dois) coordenadores do Eixo Instrumento (Erudito), para Contrabaixo, Violino, Viola Clássica e Violoncelo, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, sendo 01 (um) coordenador por turno;

V - 02 (dois) coordenadores do Eixo Instrumento (Erudito), para Bombardino, Clarineta, Fagote, Oboé, Saxofone, Trombone, Trompa, Trompete e Tuba, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, sendo 01 (um) coordenador por turno;

VI - 02 (dois) coordenadores do Eixo Instrumento (Erudito), para Piano Erudito e Percussão Erudita, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, sendo 01 (um) coordenador por turno;

VII - 03 (três) coordenadores do Eixo Instrumento (Erudito), para Alaúde, Canto Erudito, Cravo, Flauta Doce, Flauta Transversal, Viola da Gamba e Violão Erudito, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, sendo 01 (um) coordenador por turno;

VIII - 02 (dois) coordenadores do Eixo Instrumento (Erudito), para Alaúde, Canto Erudito, Cravo, Flauta Doce, Flauta Transversal, Viola da Gamba e Violão Erudito, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, sendo 01 (um) coordenador por turno;

IX - 02 (dois) coordenadores do Eixo Instrumento (Popular), para Acordeon, Bandolim, Bateria, Cavaquinho, Contrabaixo Acústico Popular, Contrabaixo Elétrico, Gaita Cromática, Guitarra, Percussão Popular, Viola Caipira com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, sendo 01 (um) coordenador por turno;

X - 02 (dois) coordenadores do Eixo Instrumento (Popular), para Canto Popular, Piano Popular e Violão Popular com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, sendo 01 (um) coordenador por turno;

XI - 01 (um) coordenador do Eixo Teoria Aplicada (Erudito), com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, sendo 01 (um) coordenador por turno;

XII - 02 (dois) coordenadores do Eixo Teoria Aplicada (Popular), com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, sendo 01 (um) coordenador por turno;

XIII - 02 (dois) coordenadores dos Eixos Performance e Atividades Complementares (Erudito), com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, sendo 01 (um) coordenador por turno;

XIV - 02 (dois) coordenadores dos Eixos Performance e Atividades Complementares (Popular), com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, sendo 01 (um) coordenador por turno; e

XV - 03 (três) coordenadores de Arranjo, Regência, Áudio/Gravação, Musicografia Digital e Musicografia Braille, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, sendo 01 (um) coordenador por turno.

Art. 38. No Centro de Educação Profissional Escola Técnica de Brasília haverá:

I - 01 (um) coordenador Geral, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais - no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais para o turno diurno e 01 (um) coordenador com carga horária de 20 (vinte) horas semanais para o turno noturno;

II - 01 (um) coordenador de Estágio Supervisionado, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais – no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais ou 02 (dois) coordenadores com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, sendo 01(um) por turno;

III - 01 (um) coordenador de cursos de Formação Inicial e Continuada (FIC)/Itinerários Formativos, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais - no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais ou 02 (dois) coordenadores com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, sendo 01(um) por turno, para atendimento mínimo de 05 turmas em cada turno.

IV - 01 (um) coordenador de curso Técnico em Nível Médio de Informática, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais - no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais ou 02 (dois) coordenadores com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, sendo 01(um) por turno;

V - 01 (um) coordenador de curso Técnico em Nível Médio de Telecomunicações, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais - no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais ou 02 (dois) coordenadores com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, sendo 01(um) por turno;

VI - 01 (um) coordenador de curso Técnico em Nível Médio de Eletrotécnica, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais - no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais ou 02 (dois) coordenadores com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, sendo 01(um) por turno;

VII - 01 (um) coordenador de curso Técnico em Nível Médio de Eletrônica, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais - no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais ou 02 (dois) coordenadores com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, sendo 01(um) por turno;

VIII - 01 (um) coordenador de Educação a Distância com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais – no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais ou 02 (dois) coordenadores com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, sendo 01(um) por turno;

IX - 01 (um) coordenador de Redes de Computadores com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais – no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais ou 02 (dois) coordenadores com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, sendo 01(um) por turno;

X - 01 (um) coordenador de Suporte à Informática, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais – no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais ou 02 (dois) coordenadores com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, distribuídos entre os turnos de funcionamento da unidade escolar;

XI - 01 (um) coordenador de Suporte à Eletrônica com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais – no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais ou 02(dois) coordenadores com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, distribuídos entre os turnos de funcionamento da unidade escolar;

XII - 01 (um) coordenador de Suporte à Eletrotécnica com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais – no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais ou 02(dois) coordenadores com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, distribuídos entre os turnos de funcionamento da unidade escolar;

XIII - 01 (um) coordenador de Suporte à Telecomunicações com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais – no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais ou 02(dois) coordenadores com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, distribuídos entre os turnos de funcionamento da unidade escolar; e

XIV - 01 (um) coordenador de Inovação Tecnológica, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais - – no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais, para o turno diurno, e 01 (um) coordenador de 20 (vinte) horas semanais, para o turno noturno.

Art. 39. No Centro de Educação Profissional de Saúde de Planaltina haverá:

I - 01 (um) coordenador Geral, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais - no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais para o turno diurno e 01 (um) coordenador com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, para o turno noturno;

II - 01 (um) coordenador de Estágio Supervisionado, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais – no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais, para o Curso Técnico de Enfermagem;

III - 01 (um) coordenador de Estágio Supervisionado, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais – no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais, para o Curso Técnico de Nutrição e Dietética;

IV - 01 (um) coordenador de Estágio Supervisionado, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais – no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais, para o Curso Técnico de Saúde Bucal;

V - 01 (um) coordenador de cursos de Formação Inicial e Continuada (FIC)/Itinerários Formativos, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais - no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais e 01(um) coordenador com carga horária de 20 (vinte) horas semanais para o turno noturno, para atendimento mínimo de 05 turmas em cada turno.

VI - 01 (um) coordenador de curso Técnico em Nível Médio de Enfermagem, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais - no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais;

VII - 01 (um) coordenador de curso Técnico em Nível Médio de Nutrição e Dietética, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais - no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais;

VIII - 01 (um) coordenador de curso Técnico em Nível Médio de Saúde Bucal, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais - no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais; e

IX - 01 (um) coordenador de curso Técnico em Nível Médio de Análises Clínicas, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais - no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais.

Art. 40. No Centro de Ensino Médio Integrado à Educação Profissional do Gama haverá:

I - 01 (um) coordenador Geral, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais – no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais;

II - 01 (um) coordenador de Educação Profissional Técnica, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais – no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais;

III - 01 (um) coordenador para a área de Códigos e Linguagens e suas Tecnologias, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais – no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais;

IV - 01 (um) coordenador para a área de Ciências da Natureza e suas Tecnologias, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais – no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais;

V - 01 (um) coordenador para a área de Ciências Humanas e suas Tecnologias, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais – no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais;

VI - 01 (um) coordenador para área de Informática, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais – no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais; e

VII - 01 (um) coordenador de Inovação Tecnológica, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais – no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais.

#### Capítulo IV

##### Distribuição de Carga Horária

Art. 41. A carga horária de trabalho do professor com 40 (quarenta) horas semanais, que atue na jornada ampliada, é de 25 (vinte e cinco) horas em atividades de regência de classe e 15 (quinze) horas em coordenação pedagógica.

Art. 42. A carga horária diária em regência de classe para os professores que atuam 40 (quarenta) horas semanais no Ensino Fundamental - Séries/Anos Finais e Ensino Médio é distribuída em 6 (seis) tempos de 50 (cinquenta) minutos, totalizando 05 (cinco) horas.

Art. 43. A carga horária diária em regência de classe para os professores que atuam 20 (vinte) horas semanais no turno diurno no Ensino Fundamental - Séries/Anos Finais e Ensino

Médio será distribuída em 5 (cinco) tempos de 50 (cinquenta) minutos, sendo assegurada ao professor a compensação dos minutos que excederem a jornada de trabalho no horário da coordenação pedagógica.

Parágrafo único. A organização do horário de regência de classe dos professores descritos no caput não deverá apresentar horários vagos entre as aulas.

Art. 44. A carga horária diária em regência de classe para os professores que atuam 20 (vinte) horas semanais no noturno será distribuída em 5 (cinco) tempos, sendo 3 (três) tempos de 50 (cinquenta) minutos e 2 (dois) de 45 (quarenta e cinco) minutos, totalizando 4 (quatro) horas.

Art. 45. A carga horária do professor de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas no turno diurno e 20 (vinte) horas no noturno, ou do professor de 20 (vinte) horas semanais, não poderá ultrapassar 15 (quinze) horas-aula em regência de classe, distribuídas em três dias, e 8 (oito) horas em coordenação pedagógica, para os professores que atuarem em Ensino Fundamental – Séries/Anos Finais, Ensino Médio e

Educação de Jovens e Adultos (EJA) – 2º e 3º segmentos.

Parágrafo único. A carga horária do professor de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas no turno diurno e 20 (vinte) horas no noturno, ou do professor de 20 (vinte) horas semanais, não poderá ultrapassar 15 (quinze) horas-aula em regência de classe, distribuídas em três dias, e 8 (oito) horas em coordenação pedagógica, para os professores que atuarem em Educação de Jovens e Adultos – 1º Segmento e no Ensino Fundamental - Anos Iniciais.

Art. 46. Para os professores das Escolas Parque, a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, no turno diurno, será de 25 (vinte e cinco) horas em regência de classe e 15 (quinze) horas em coordenação pedagógica.

Art. 47. Para os professores dos Centros Interescolares de Línguas, a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais no turno diurno é de 25 (vinte e cinco) horas em atividades de regência de classe e 15 (quinze) horas em coordenação pedagógica.

Parágrafo único. Para os professores com carga horária de 20 horas semanais, deverá ser respeitado o disposto no art.45.

Art. 48. Para os professores do Programa de Educação Precoce, ainda que provisoriamente atuando nos Centros de Educação Especial, quer sejam de Atividades quer sejam de área específica, a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais no turno diurno é de 25 (vinte e cinco) horas em regência de classe e 15 (quinze) horas em coordenação pedagógica.

Art. 49. Para os professores do atendimento da Educação de Jovens e Adultos, do 1º ao 3º Segmento, a carga horária de 20 (vinte) horas semanais é de até 15 (quinze) horas aula em regência de classe, distribuídas em três dias, e 8 (oito) horas em coordenação pedagógica, por turno, respeitados os art 5º e 6º.

Art. 50. Para os professores que atuam nas turmas de Ensino Fundamental/ Anos Iniciais e de Correção da Distorção Idade/Série, a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais no turno diurno é de 25 (vinte e cinco) horas em regência de classe e 15 (quinze) horas em coordenação pedagógica.

Art. 51. Para os professores que atuam nas turmas de Correção da Distorção Idade/Série no Ensino Fundamental Séries/Anos Finais e Ensino Médio a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais no turno diurno é de 25 (vinte e cinco) horas em regência de classe e 15 (quinze) horas em coordenação pedagógica, observadas a Matrizes Curriculares correspondentes.

Art. 52. Para os professores que atuam na Educação Especial, com alunos matriculados nas classes especiais e nos Centros de Ensino Especial, quer sejam de Atividades quer sejam de área específica, a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, no turno diurno, é de 25 (vinte e cinco) horas em regência de classe e 15 (quinze) horas em coordenação pedagógica.

§ 1º No Atendimento Educacional Especializado Complementar, Oficinas Pedagógicas Profissionalizantes e no Serviço de Orientação para o Trabalho - SOT, em Centros de Ensino Especial, a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de 20 horas mais 20 horas, no diurno, é de até 15 (quinze) horas aulas em atendimento ao aluno, distribuídas em 3 (três) dias e 8 (oito) horas em coordenação pedagógica, distribuídas em 2 (dois) dias, por turno.

§ 2º Para os professores que atuam na Educação Especial, com alunos matriculados nas unidades especiais ou como intérprete educacional nas classes de educação bilíngue, quer sejam de Atividades quer sejam de área específica, a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, no diurno, é de 25 (vinte e cinco) horas em regência de classe e 15 (quinze) horas em coordenação pedagógica.

Art. 53. Em nenhuma hipótese, o professor poderá atuar 30 (trinta) horas no diurno e 10 (dez) horas no noturno.

Art. 54. Caso a carga horária distribuída em regência de classe seja inferior a 30 (trinta) horas aulas, o professor deverá completá-la em atividades previstas no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, desde que autorizadas pela Subsecretaria de Educação Básica, consultada a Subsecretaria de Gestão dos Profissionais da Educação, exceto para as turmas de Correção da Distorção Idade/Série de Ensino Fundamental Séries/Anos Finais e Ensino Médio.

Art. 55. Caso a carga horária distribuída em regência de classe seja inferior a 15 (quinze) horas aulas semanais, o professor deverá completá-la em atividades previstas no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, desde que autorizadas pela Subsecretaria de Educação Básica, consultada a Subsecretaria de Gestão dos Profissionais da Educação.

Art. 56. Excetuam-se do disposto nos artigos 54 e 55 os professores que tiveram autorizadas as reduções de carga horária em regência de classe, de acordo com a Lei n.º 5.105, de 03 de maio de 2013.

Art. 57. Caso a carga horária de regência do componente curricular seja igual ou inferior a 15 (quinze) horas aulas, deverá ser suprida, prioritariamente, por um professor que tenha carga horária semanal de 20 (vinte) horas.

Art. 58. Nos Centros de Educação Profissional, o professor de 20 (vinte) horas ou de 40 (quarenta) horas semanais – no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais – poderá ter a sua carga horária de 12 (doze) horas semanais em regência de classe, por turno.

§ 1º Em casos excepcionais será admitida a distribuição de carga horária inferior ou superior a 12 (doze) horas, por turno, desde que obedecido o mínimo de 8 (oito) horas em um turno e o máximo de 16 (dezesesseis) horas no outro, totalizando 24 (vinte e quatro) horas semanais em regência de classe, garantindo-se, dessa forma, as horas destinadas à coordenação pedagógica.

§ 2º No Centro de Educação Profissional Escola de Música de Brasília Maestro Levino de Alcantara, os professores do Madrigal de Brasília atuarão 12 (doze) horas semanais no turno matutino em regência nesta atividade, bem como na supervisão de estágio na área de canto e afins.

§ 3º Após o suprimento das carências dos cursos Técnicos e de Formação Inicial e Continuada (FIC), caso a carga horária distribuída em regência de classe seja inferior a 24 (vinte e quatro) horas semanais, o professor deverá completá-la com atividades previstas no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, mediante autorização da Subsecretaria de Educação Básica/Coordenação de Educação Profissional e da Subsecretaria de Gestão dos Profissionais da Educação/Coordenação de Provimento, Movimentação e Modulação.

§ 4º Excetuam-se do disposto no § 3º deste artigo os professores que tiveram autorizadas as reduções de carga horária em regência de classe, de acordo com a Lei n.º 5.105, de 03 de maio de 2013.

§ 5º A carga horária e o local de exercício dos professores que ministram a disciplina Estágio Supervisionado serão definidos conforme a especificidade do Curso Técnico em Nível Médio e o Projeto Político Pedagógico dessas unidades escolares.

#### Capítulo V

##### Procedimentos para a Escolha de Turmas

Art. 59. O procedimento de escolha de turmas é realizado uma única vez, no início do ano letivo, conforme dia e horário determinado pela Secretaria de Estado de Educação, excetuando-se as unidades escolares que funcionam em regime semestral, cujo procedimento de escolha ocorre no início de cada semestre letivo.

§ 1º A Gerência de Gestão dos Profissionais da Educação poderá, em casos excepcionais, solicitar autorização à Subsecretaria de Gestão dos Profissionais da Educação para realização de novo procedimento de escolha de turmas, após o início do ano letivo, mediante exposição dos motivos ensejadores da excepcionalidade.

§ 2º Não será permitida a alteração na escolha de turma após o início do ano letivo, exceto nos casos autorizados pela Subsecretaria de Gestão dos Profissionais da Educação.

Art. 60. No ato do procedimento de escolha de turmas devem ser observados os componentes curriculares para os quais o professor é concursado ou habilitado, sendo que, para os concursados em componentes curriculares extintos, serão consideradas as habilitações cadastradas no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH, até o último dia útil que antecede a escolha de turmas.

Art. 61. No ato do procedimento de escolha de turma, deverá ser respeitada a redução de carga horária em regência de turma autorizada de acordo com a Lei n.º 5.105, de 03 de maio de 2013, fazendo jus os professores que atuam na Educação Infantil, Ensino Fundamental Anos Iniciais, Ensino Fundamental Anos Finais, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos 1º, 2º e 3º segmentos, Educação Profissional, Centro Interescolar de Línguas e Ensino Especial.

Art. 62. Os professores concursados para um componente curricular, que atuam em outro, podem concorrer no procedimento de escolha de turmas, desde que possuam a correspondente habilitação cadastrada no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, respeitada a pontuação e a classificação obtida conforme explicitado no art. 76.

Parágrafo único. Excetuam-se do caput os professores que bloquearam carência no Procedimento de Remanejamento Interno/Externo 2014/2015.

Art. 63. O procedimento de escolha de turmas nas unidades escolares será realizado por turno (diurno e noturno), no dia e no horário agendado para tal finalidade, abrangendo:

I - os professores lotados na Coordenação Regional de Ensino que encerraram o ano letivo e que possuem exercício assegurado na unidade escolar;

II - os professores que participaram dos Procedimentos de Remanejamento Interno e Externo;

III - os professores que participaram do procedimento de escolha de turmas, na atual unidade escolar, no ano anterior.

§ 1º Deverá ser observado neste artigo o disposto no art. 76.

§ 2º A partir do ano de 2015, não poderão participar da escolha de turmas os professores que não se enquadrarem nos itens I e II do caput desse artigo.

§ 3º Os professores citados no § 2º deste artigo assumirão a carga horária respeitando data de admissão da atual matrícula.

§ 4º Não se aplicam aos servidores descritos no § 2º deste artigo o disposto no art. 76.

§ 5º Não poderão participar da escolha de turmas os professores remanejados de ofício e os exercícios provisórios.

Art. 64. Caso haja diminuição do quantitativo de turmas do ano letivo de 2014 para 2015, os professores movimentados pelo Procedimento de Remanejamento Interno e Externo serão devolvidos à Gerência de Gestão dos Profissionais da Educação da Coordenação Regional de Ensino para adquirir novo exercício, conforme Portaria n.º 219, de 14 de outubro de 2014, da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 65. Todas as fases do procedimento de escolha de turmas serão registradas em ata própria, contendo a assinatura dos participantes, devendo uma cópia ser entregue na respectiva Gerência

de Gestão dos Profissionais da Educação, no dia útil seguinte à data marcada para a realização do procedimento.

Parágrafo único. A unidade escolar deverá utilizar modelo de ata constante no Anexo II desta Portaria.

Art. 66. Antes do procedimento de escolha de turmas, a equipe gestora da unidade escolar deverá informar aos professores o número de turmas disponíveis, por turno, bem como a carga horária de cada componente curricular.

Parágrafo único. A tabela constante do Anexo I dessa portaria deverá ser preenchido obrigatoriamente, em coletividade, e disponibilizado para todos os participantes.

Art. 67. No ato do procedimento de escolha de turma, o turno de regência do professor (matutino, vespertino ou noturno) fica definido de acordo com a oferta de turmas, respeitando-se a ordem de classificação obtida nos termos do art. 76.

§ 1º Os professores readaptados escolherão o formato da sua jornada de trabalho para o ano vigente, entre as opções de jornada ampliada (40 horas diurno) ou atuação em 20 horas mais 20 horas.

§ 2º A opção do professor readaptado deverá constar na ata de escolha de turma da unidade escolar.

Art. 68. Para o procedimento de escolha de turmas serão considerados os quadros relacionados no art. 76.

§ 1º As Classes Especiais serão ofertadas nas unidades escolares juntamente com as demais turmas, exceto o atendimento da Educação Precoce nos Centros de Educação Infantil.

§ 2º Para atuar nas classes de Educação Precoce nos Centros de Educação Infantil, o professor deverá comprovar a habilitação/formação e/ou experiência especificada na Portaria n.º 219, de 14 de outubro de 2014, da Secretaria de Estado de Educação.

§ 3º As declarações de aptidão obtidas nos Procedimentos de Remanejamento dos dois últimos anos servirão para comprovar a aptidão, assim como as declarações de atuação nestas classes, expedidas pela Coordenação de Educação Especial e pelas unidades escolares, respectivamente.

§ 4º Os dados registrados no sistema de Remanejamento 2014/2015 poderão ser utilizados como comprovante de aptidão para atuar no Ensino Especial.

§ 5º Não serão consideradas as declarações emitidas durante a semana pedagógica do ano letivo de 2015.

Art. 69. Após o procedimento de escolha de turma na unidade escolar, em ambos os turnos, fica facultado ao professor as seguintes opções:

I - aquele que atua no noturno pode optar pelo turno diurno, desde que haja carência compatível com sua carga horária, no componente curricular pleiteado;

II - aquele que exerce suas atividades no turno diurno pode optar pelo noturno, desde que haja carência e reduza sua carga horária para 20 (vinte) horas semanais, nos termos da legislação vigente;

III - aquele que atua com 20 (vinte) horas no turno diurno e 20 (vinte) horas no noturno pode optar pela carga de 40 (quarenta) horas semanais no turno diurno, desde que haja carência, não podendo, posteriormente, retornar à situação anterior.

Parágrafo único. Excetuam-se do caput os professores que bloquearam carência no Procedimento de Remanejamento Interno/Externo 2014/2015.

Art. 70. Havendo mais de um professor interessado na mesma turma, obtida igual pontuação, aplicar-se-ão os critérios estabelecidos nos artigos 83, 84 ou 85.

Art. 71. O professor com deficiência, na forma da lei, tem prioridade no procedimento de escolha de turmas, independentemente dos critérios estabelecidos nesta Portaria, desde que atue na Coordenação Regional de Ensino de lotação, tenha exercício na unidade escolar e que preencha os quesitos do art. 63.

Parágrafo único. Havendo mais de um professor com deficiência, aplicar-se-ão os critérios estabelecidos nos quadros do art. 76.

Art. 72. A escolha do Coordenador Pedagógico Local será anterior ao procedimento de escolha de turmas pelos professores.

Art. 73. O(s) Coordenador(es) Pedagógico(s) Local(is) eleito(s) participará(ão) do procedimento de escolha de turmas.

Art. 74. Os ocupantes de cargos comissionados e os contemplados com funções gratificadas da unidade escolar, desde que tenham exercício na unidade anterior ao provimento do cargo, participam do procedimento de escolha de turmas, optando pelas últimas cargas definitivas disponíveis.

§ 1º Caso a classificação ultrapasse o número de cargas definitivas existentes, o professor descrito no caput será considerado excedente.

§ 2º Os professores remanejados para as unidades escolares, apenas para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada, não poderão participar do procedimento de escolha de turmas.

Art. 75. Nas unidades escolares, onde é ofertada mais de uma etapa da educação básica, o procedimento de escolha de turmas deve ocorrer na seguinte ordem: Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos – 3º Segmento e Correção da Distorção Idade/Série – Ensino Médio; Ensino Fundamental - Séries/Anos Finais, Educação de Jovens e Adultos – 2º Segmento, e Correção da Distorção Idade/Série – Ensino Fundamental – Séries/ Anos Finais; Ensino Fundamental - Anos Iniciais, Educação de Jovens e Adultos – 1º Segmento, Educação Infantil e Correção da Distorção Idade/Série – Ensino Fundamental Anos Iniciais.

Art. 76. Para o procedimento de escolha de turmas do Ensino Regular, da Educação de Jovens e Adultos, Correção da Distorção Idade/Série e Educação Especial (Centros de Ensino Especial e Classes Especiais) e Educação Profissional terá prioridade o professor que obtiver a maior pontuação, após o somatório dos pontos apurados e comprovação das atividades indicadas como desenvolvidas, conforme critérios a seguir, sabendo-se que o procedimento de escolha não poderá ocorrer em mais que três áreas de atendimento:

Critérios para procedimento de Escolha de Turmas – Ensino Regular, Educação de Jovens e Adultos, Correção da Distorção Idade/Série e Educação Profissional	Tempo de Serviço por Matrícula/Ano/Habilitação	
	Carga Horária	
Atividade(s) Desenvolvida(s) na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal	Professor 40h	Professor 20h
I) em regência de classe, na atual unidade escolar de exercício e/ou remanejados de outras unidades escolares extintas ou transformadas no interesse da administração, não se aplicando o disposto após um novo Procedimento de Remanejamento Interno/ Externo.	48 pontos por ano	24 pontos por ano
II) em coordenação pedagógica local, na atual unidade escolar de exercício e/ou remanejados de outras unidades escolares extintas ou transformadas no interesse da administração, não se aplicando o disposto após um novo Procedimento de Remanejamento Interno/ Externo.		
III) em cargo comissionado de Diretor, Vice-Diretor, Supervisor e do anterior cargo de Assistente/Encarregado de unidade escolar, na atual unidade escolar de exercício.		
IV) em regência de classe em outras unidades escolares públicas ou em unidades conveniadas com a SEDF.	42 pontos por ano	21 pontos por ano
V) em coordenação pedagógica local em outras unidades escolares públicas ou em unidades conveniadas com a SEDF.		
VI) em cargo comissionado de Diretor, Vice-Diretor, Supervisor e do anterior cargo de Assistente/ Encarregado de outras unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal.		
VII) em cargo comissionado nas sedes da SEDF e nas Coordenações de Regionais de Ensino.	36 pontos por ano	18 pontos por ano
VIII) em atividades técnico-pedagógicas-administrativas nas unidades escolares e nas sedes da SEDF e em suas Coordenações Regionais de Ensino.		
Atividade(s) Exercida(s) na Área de Atuação Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal e Em Entidades de Classe Local ou Nacional	Professor 40h	Professor 20h
IX) como dirigente de entidade de classe.	18 pontos por ano	09 pontos por ano
X) em regência de classe em unidade escolar da Rede Pública de Ensino de outra Unidade da Federação.	09 pontos por ano	4,5 pontos por ano
XI) em contratos temporários como professor substituto.		
XII) em afastamento remunerado para estudos, autorizados pela SEDF.		
XIII) no Ministério da Educação em atividades técnicas, pedagógicas ou administrativas (aquelas relacionadas à pesquisa, planejamento, avaliação na área educacional e/ou desenvolvimento de projetos educacionais), devidamente comprovadas.	09 pontos por ano	4,5 pontos por ano
Opção de Componente Curricular	Professor 40h	Professor 20h
XIV) opção de regência no componente curricular de concurso.	90 pontos	45 pontos
Formação Pedagógica / Titulação (na área de atuação e/ou Educação)	Professor 40h	Professor 20h
XV) Diploma de licenciatura plena na área de educação.	1ª de licenciatura plena: 28 pontos	
	2ª de licenciatura plena: 14 pontos	
	A partir da 3ª de licenciatura plena: 07 pontos cada	
XVI) Diploma de Curso de Pós-Graduação Lato-Sensu, em nível de especialização, obtido em instituição de ensino, conforme normatizado pela Resolução Nº 01/2007, em áreas educacionais com carga horária mínima de 360 horas.	1º certificado: 45 pontos	
	2º certificado: 30 pontos	
	A partir do 3º certificado: 15 pontos por certificado	
XVII) Diploma de curso de Pós-Graduação Stricto-Sensu, nível de Mestrado.	100 pontos por título	
XVIII) Doutorado.	200 pontos por título	
Qualificação Profissional		
XIX) Cursos na área educacional, desde que explícitos a carga horária e os conteúdos ministrados ofertados pela EAPE/ SEDF, órgãos públicos, instituições de ensino superior, entidades de classe, cursos de empresas contratadas pela SEDF, ou cursos credenciados por empresas junto à SEDF/EAPE. Somente serão aceitos os cursos que podem ser utilizados para fins de progressão na Carreira Magistério Público do Distrito Federal, conforme site <a href="http://www.se.df.gov.br">www.se.df.gov.br</a> .	A soma da carga horária de todos os cursos não poderão ultrapassar 4320 horas anuais e 360 horas mensais. A carga horária deverá ser dividida por 80, atribuindo-se 1 ponto a cada 80 horas.	
XX) tempo de experiência em regência de classe em turmas de 1º, 2º e 3º anos no Ensino Fundamental de 9 anos e EJA 1º segmento, 1ª e 2ª etapa, na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.	06 pontos por ano	03 pontos por ano
XXI) cursos de formação específicos na área de alfabetização.	A soma da carga horária de todos os cursos deve ser dividida por 60, atribuindo-se 8 pontos a cada 60 horas (máximo de 6 cursos)	A soma da carga horária de todos os cursos deve ser dividida por 60, atribuindo-se 4 pontos a cada 60 horas (máximo de 6 cursos)
XXII) tempo de experiência na Educação Especial, na área de atendimento pleiteada, na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.	30 pontos por ano	15 pontos por ano
XXIII) tempo de experiência na Educação Especial, fora da área de atendimento pleiteada, na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal ou em unidades conveniadas à Secretaria de Estado de Educação.	18 pontos por ano	09 pontos por ano
XXIV) formação em curso de Licenciatura em Educação Especial ou em uma das áreas de atendimento pleiteada.	24 pontos	
XXV) cursos de capacitação na área de Educação Especial, ofertados pela EAPE/ SEEDF, órgãos públicos, instituições de ensino superior, entidades de classe ou de empresas contratadas para capacitação e/ou credenciadas dos programas da SEEDF (desde que não contabilizados no item XVI): Cursos nas áreas de Deficiências Auditiva e Visual, com carga horária mínima de 60 horas Cursos na área de Altas Habilidades/Superdotação, com carga horária mínima de 100 horas Cursos nas demais áreas de atendimento, com carga horária mínima de 80 horas	08 pontos por curso (máximo de 08 cursos)	04 pontos por curso (máximo de 08 cursos)
XXVI) Diploma de Bacharelado em Música ou experiência profissional comprovada equivalente, somente para cursos de instrumentos que ainda não possuam graduação nas universidades do Brasil.	24 pontos por certificado	
XXVII) Diploma de Educação Profissional de Nível Superior (Tecnólogo).		
XXVIII) Cursos específicos de formação continuada nas áreas afins de atuação do professor dos Centros de Educação Profissional e do Centro de Ensino Médio Integrado à Educação Profissional do Gama, ofertados pela SEDF/EAPE, órgãos públicos, instituições de ensino superior, entidades de classe, cooperativas, entidades do 3º Setor e empresas contratadas ou credenciadas junto à SEDF/EAPE. (A carga horária dos cursos apresentados deve ser somada: a cada 60 (sessenta) horas marcar-se-á 01 (um) ponto). Somente serão aceitos os cursos que podem ser utilizados para fins de progressão na Carreira Magistério Público do Distrito Federal, conforme site <a href="http://www.se.df.gov.br">www.se.df.gov.br</a> . Atuação como docente ou coordenador de cursos ofertados pela SEDF/EAPE.	01 ponto a cada 60 horas	

XXIX) Cursos de capacitação ofertados pela SEDF/EAPE, órgãos públicos, instituições de ensino superior, entidades de classe, cursos de empresas contratadas pela SEDF, ou cursos credenciados por empresas junto à SEDF/EAPE. (A carga horária dos cursos apresentados deve ser somada: a cada 80 (oitenta) horas marcar-se-á 01 (um) ponto). Somente serão aceitos os cursos que podem ser utilizados para fins de progressão na Carreira Magistério Público do Distrito Federal, conforme site <a href="http://www.se.df.gov.br">www.se.df.gov.br</a> .	01 ponto a cada 80 horas
XXX) Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na área pleiteada.	02 pontos por certificado
XXXI) Participação em eventos (congressos, encontros, seminários, concertos, apresentações musicais) de caráter educacional e/ou musical.	01 ponto a cada 80 horas

Art. 77. Os certificados dos cursos de Pós-graduação/Especialização, Mestrado e Doutorado devem estar de acordo com as regras determinadas pelo Ministério da Educação, disponíveis em seu sítio, [www.mec.gov.br](http://www.mec.gov.br).

Art. 78. Durante o procedimento de escolha de turmas, o professor que acumula licitamente 2 (dois) cargos, pontua, separadamente, nas duas matrículas, sendo vedada a pontuação do tempo de serviço prestado em uma matrícula para o procedimento de escolha de turmas na outra matrícula.

Art. 79. O professor de 40 (quarenta) horas semanais, que atua 20 (vinte) horas no turno diurno e 20 (vinte) horas no noturno, terá os pontos de que trata o art. 76, contados como dois professores com carga horária de 20 (vinte) horas.

Art. 80. Para a contagem do tempo de serviço de que trata o art. 76, serão considerados os pontos relativos à carga horária a que o professor estava submetido, quando do desenvolvimento de cada atividade descrita.

Parágrafo único. Considerando que a jornada de trabalho dos professores que atuam nos Centros de Educação Profissional e no Centro de Ensino Médio Integrado do Gama (CEMI) é no regime de 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais, para o computo do tempo de serviço nessas unidades escolares deverá ser considerada a pontuação de professor 20 (vinte) horas, em cada turno de trabalho, observando-se o turno de trabalho atual.

Art. 81. Havendo concomitância de mais de uma atividade, no mesmo período, será computada apenas a de maior pontuação.

Art. 82. No cômputo do tempo de serviço, a fração igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será arredondada para 01 (um) ano.

Art. 83. Em caso de empate, quando se tratar de escolha de turmas para o Ensino Regular e Educação de Jovens e Adultos, terá prioridade, pela ordem, o professor:

- I - concursado para o componente curricular pleiteado;
- II - com maior pontuação obtida no subitem "I" do art.76;
- III - com maior pontuação obtida no subitem "II" do art.76;
- IV - com maior pontuação obtida no subitem "III" do art.76;
- V - com maior pontuação obtida no subitem "IV" do art.76;
- VI - com maior idade.

Art. 84. Em caso de empate, quando se tratar de escolha de turmas para a Educação Especial, terá prioridade, pela ordem, o professor:

- I - com maior pontuação obtida no subitem "XXII" do art.76;
- II - com maior pontuação obtida no subitem "XXIII" do art.76;
- III - com maior pontuação obtida no subitem "XXIV" do art.76;
- IV - com maior pontuação obtida no subitem "XXV" do art.76;
- V - com maior idade.

Art. 85. Em caso de empate, quando se tratar de escolha de turmas para a Educação Profissional, terá prioridade, pela ordem, o professor:

- I - concursado para o componente curricular pleiteado;
- II - com maior pontuação obtida na alínea "I" do art.76;
- III - com maior pontuação obtida na alínea "XXIX" do art.76;
- IV - com maior pontuação obtida na alínea "II" do art.76;
- V - com maior pontuação obtida na alínea "III" do art.76;
- VI - com maior pontuação obtida na alínea "IV" do art.76;
- VII - com maior idade.

Art. 86. O professor que possuir mais de uma licenciatura plena na área de educação terá seu diploma considerado para fins de pontuação conforme art. 76, subitem "XV".

Art. 87. No Ensino Fundamental – Anos Iniciais, na Educação Especial e na Educação de Jovens e Adultos - 1º Segmento, o Ensino Religioso será ministrado pelo professor regente da turma.

Art. 88. No Ensino Fundamental – Séries/Anos Finais e no Ensino Médio, o Ensino Religioso é ministrado por professor credenciado, quando houver alunos optantes.

Art. 89. Na Educação Infantil, no Ensino Fundamental – Anos Iniciais, na Educação de Jovens e Adultos - 1º Segmento e nas Classes Especiais, o componente curricular Educação Física será ministrado pelo professor regente da turma, exceto nas unidades escolares contempladas pelo projeto "Educação em Movimento".

§ 1º Para o aluno com deficiência, Transtorno Global do Desenvolvimento - TGD e Altas Habilidades/Superdotação, matriculado nas unidades escolares que possuem indicação de adaptação curricular neste componente, o atendimento poderá ocorrer no Centro de Ensino Especial, por professor de Educação Física Especial do Atendimento Educacional Especializado Complementar.

§ 2º Alunos com deficiências, Transtorno Global do Desenvolvimento - TGD e Altas Habilidades/

Superdotação podem ser atendidos no componente curricular Educação Física, por Programas ofertados em unidades conveniadas.

§ 3º Nos Centros de Ensino Especial os alunos atendidos no Programa de Atendimento Pedagógico Especializado poderão ser atendidos pelo professor de Educação Física Especial do Programa de Atendimento Interdisciplinar.

§ 4º Para os alunos de Classes Especiais tributárias das Escolas Parque o atendimento será garantido e os casos onde a indicação é desfavorável à atividade na Escola Parque, deverão ser apreciados pela Coordenação de Educação Especial, com vistas ao encaminhamento para o Atendimento Educacional Especializado Complementar no Centro de Ensino Especial.

§ 5º Nos dias em os alunos das Classes Especiais forem atendidos pelas Escolas Parque ou pelo Centro de Ensino Especial, no Atendimento Educacional Especializado Complementar, os Professores das unidades escolares tributárias desenvolverão suas atividades pedagógicas nas unidades de exercício.

Art. 90. Na Educação Infantil, no Ensino Fundamental – Anos Iniciais, na Educação de Jovens e Adultos - 1º Segmento e nas Classes Especiais, o componente curricular Arte será ministrado pelo professor regente da turma.

Parágrafo único. O componente curricular de que trata o caput deverá ser considerado em sua dimensão total, como componente curricular único, podendo ser trabalhado nas suas várias formas de manifestações (cênicas, plásticas, música e dança), sendo vedada, contudo, a divisão de turmas.

Art. 91. No procedimento de escolha de turmas, em hipótese alguma, é contado o tempo de efetivo exercício prestado à Carreira Assistência à Educação ou o tempo contado para fins de aposentadoria no Magistério Público.

Art. 92. Após o procedimento de escolha de turmas, os servidores pertencentes à carreira Magistério Público do Distrito Federal excedentes, quer sejam 40 (quarenta) ou 20 (vinte) horas semanais na unidade escolar, serão devolvidos à Gerência de Gestão dos Profissionais da Educação para adquirir novo exercício, observadas as carências existentes nas turmas remanescentes e o disposto na Portaria nº 219, de 14 de outubro de 2014.

Parágrafo único. Caso a equipe gestora da unidade escolar não devolva os professores excedentes, bem como os exercícios provisórios e remanejados de ofício, a SUGEPE apurará responsabilidade.

Art. 93. Os servidores pertencentes à carreira Magistério Público do Distrito Federal ainda excedentes serão devolvidos à Gerência de Lotação e Movimentação da Coordenação de Provisão, Movimentação e Modulação, para fins de exercício em outras Coordenações Regionais de Ensino, preferencialmente a mais próxima de sua residência.

Parágrafo único. Fica garantido ao servidor pertencente à carreira Magistério Público do Distrito Federal excedente, nos termos do caput deste item, com lotação em determinada Coordenação Regional de Ensino, seu retorno quando do surgimento de carência ou no final do ano letivo.

Art. 94. Caso seja necessário o fechamento de turmas após o início do ano/semestre letivo, serão devolvidos à respectiva Gerência de Gestão dos Profissionais da Educação da Coordenação Regional de Ensino, para adquirir novo exercício em outra unidade escolar, em caráter provisório, os professores que se encontrarem nas seguintes situações, nesta mesma ordem:

- I - professor substituto, contratado temporariamente;
- II - requisitado de outra Unidade da Federação;
- III - em exercício provisório, com data de admissão mais recente, na matrícula atual, sendo que, caso haja mais de um professor nesta situação, será devolvido o que tiver maior classificação no concurso público;
- IV - remanejado de ofício, com data de admissão mais recente na matrícula atual;
- V - com lotação na Coordenação Regional de Ensino e exercício provisório na unidade escolar, com data de admissão mais recente na matrícula atual;
- VI - com lotação na Coordenação Regional de Ensino e menor pontuação no procedimento de escolha de turmas.

Art. 95. O exercício na unidade escolar é dado após a participação no procedimento de escolha de turmas, desde que tenha atendido ao art. 97, terá efeito somente para o ano letivo a que se referir.

Parágrafo único. Nas unidades escolares de regime semestral, a escolha de turma que regulariza a situação funcional naquela unidade é a do início do ano letivo.

Art. 96. Após o procedimento de escolha de turmas, o professor que for remanejado para outra unidade escolar, no decorrer do ano letivo, estará em situação provisória naquela unidade, devendo participar, obrigatoriamente, do Procedimento de Remanejamento Interno/Externo.

Parágrafo único. Em caso de permuta, os professores manterão a mesma condição de exercício na unidade escolar do permutante.

Art. 97. Poderão participar pessoalmente ou por meio de procurador constituído por declaração de próprio punho, do procedimento de escolha de turmas, o professor que estiver:

- I - em usufruto de licença para acompanhar pessoa doente na família;
- II - licença médica para tratar da própria saúde;
- III - no programa de readaptação funcional, com restrição provisória por até 6 (seis) meses;
- IV - em afastamento, devidamente autorizado pela Secretaria de Estado de Educação, para participação em seminários, congressos e similares e que não estejam presentes na distribuição de turmas;
- V - em usufruto de Licença Gestante, Licença Paternidade, Licença Adotante, Licença Nojo, Licença Gala, férias, Licença Prêmio por Assiduidade, Abono de Ponto ou abono TRE (serviço eleitoral).

Parágrafo único. O professor que não esteja na condição do caput e não estiver presente no procedimento de escolha de turmas ficará com as turmas remanescentes, caso haja. Caso não haja, será devolvido à Gerência de Gestão dos Profissionais da Educação para adquirir novo exercício.

Art. 98. É de responsabilidade de cada unidade escolar manter atualizado o formulário de Modulação, bem como sua entrega mensal para sua respectiva Gerência de Gestão dos Profissionais da Educação.

Art. 99. É de responsabilidade de cada Gerência de Gestão dos Profissionais da Educação manter atualizada a escala de serviço dos servidores pertencentes à carreira Magistério Público do Distrito Federal no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH.

Art. 100. O não cumprimento do disposto nesta portaria acarretará apuração de responsabilidade pela SUGPEPE.

Art. 101. Os casos omissos serão analisados e decididos pelo Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 102. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 12, de 24 de janeiro de 2014 desta Secretaria.

JACY BRAGA RODRIGUES

ANEXO I

CRITÉRIOS PARA PROCEDIMENTO DE ESCOLHA DE TURMAS

CRE: \_\_\_\_\_ Unidade Escolar: \_\_\_\_\_

Matrícula: \_\_\_\_\_ Professor(a): \_\_\_\_\_

Data de Admissão: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Carga Horária: \_\_\_\_ h

Componente(s) Curricular (es): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura do Profissional

Assinatura /Carimbo da Direção

Critérios para procedimento de Escolha de Turmas – Ensino Regular, Educação de Jovens e Adultos, Correção da Distorção Idade/Série e Educação Profissional

Tempo de Serviço por Matrícula/Ano/Habilitação	Pontuação Parcial			
	Carga Horária		Carga Horária	
Atividade(s) Desenvolvida(s) na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal	Professor 40h	Professor 20h	Professor 40h	Professor 20h
I) em regência de classe, na atual unidade escolar de exercício e/ou remanejados de outras unidades escolares extintas ou transformadas no interesse da administração, não se aplicando o disposto após um novo Procedimento de Remanejamento Interno/ Externo.				
II) em coordenação pedagógica local, na atual unidade escolar de exercício e/ou remanejados de outras unidades escolares extintas ou transformadas no interesse da administração, não se aplicando o disposto após um novo Procedimento de Remanejamento Interno/ Externo.	48 pontos por ano	24 pontos por ano	Anos: ____ X 48 pontos = ____	Anos: ____ X 24 pontos = ____
III) em cargo comissionado de Diretor, Vice- -Diretor, Supervisor e do anterior cargo de Assistente/Encarregado de unidade escolar, na atual unidade escolar de exercício.				
IV) em regência de classe em outras unidades escolares públicas ou em unidades conveniadas com a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.				
V) em coordenação pedagógica local em outras unidades escolares públicas ou em unidades conveniadas com a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.	42 pontos por ano	21 pontos por ano	Anos: ____ X 42 pontos = ____	Anos: ____ X 21 pontos = ____
VI) em cargo comissionado de Diretor, Vice- -Diretor, Supervisor e do anterior cargo de Assistente/Encarregado de outras unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal.				
VII) em cargo comissionado nas sedes da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e nas Coordenações Regionais de Ensino.				
VIII) em atividades técnico-pedagógicas-administrativas nas unidades escolares e nas sedes da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e em suas Coordenações Regionais de Ensino.	36 pontos por ano	18 pontos por ano	Anos: ____ X 36 pontos = ____	Anos: ____ X 18 pontos = ____
Atividade(s) Exercida(s) na Área de Atuação Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal e Em Entidades de Classe Local ou Nacional	Professor 40h	Professor 20h	Professor 40h	Professor 20h

IX) como dirigente de entidade de classe.	18 pontos por ano	09 pontos por ano	Anos: ____ X 18 pontos = ____	Anos: ____ X 09 pontos = ____
X) em regência de classe em unidade escolar da Rede Pública de Ensino de outra Unidade da Federação.	09 pontos por ano	4,5 pontos por ano	Anos: ____ X 09 pontos = ____	Anos: ____ X 4,5 pontos = ____
XI) em contratos temporários como professor substituto.				
XII) em afastamento remunerado para estudos, autorizados pela SEDF				
XIII) no Ministério da Educação em atividades técnicas, pedagógicas ou administrativas (aquelas relacionadas à pesquisa, planejamento, avaliação na área educacional e/ou desenvolvimento de projetos educacionais), devidamente comprovadas	09 pontos por ano	4,5 pontos por ano	Anos: ____ X 09 pontos = ____	Anos: ____ X 4,5 pontos = ____
Opção de Componente Curricular	Professor 40h		Professor 20h	
XIV) opção de regência no componente curricular de concurso.	90 pontos		45 pontos	
Formação Pedagógica / Titulação (na área de atuação e/ou Educação)	Professor 40h	Professor 20h	Professor 40h	Professor 20h
XV) Diploma de licenciatura plena na área de educação.	1ª de licenciatura plena: 28 pontos 2ª de licenciatura plena: 14 pontos A partir da 3ª de licenciatura plena: 07 pontos cada		Nº de licenciatura plena: ____ X 28 pontos = ____ ____ X 14 pontos = ____ ____ X 07 pontos = ____	
XVI) Diploma de Curso de Pós-Graduação Lato-Sensu, em nível de especialização, obtido em instituição de ensino, conforme normatizado pela Resolução Nº 01/2007, em áreas educacionais com carga horária mínima de 360 horas.	1º certificado: 45 pontos 2º certificado: 30 pontos A partir do 3º certificado: 15 pontos por certificado		Nº de certificados: ____ X 45 pontos = ____ ____ X 30 pontos = ____ ____ X 15 pontos = ____	
XVII) Diploma de curso de Pós-Graduação Stricto-Sensu, nível de Mestrado.	100 pontos por título		Nº de Títulos: ____ X 100 pontos = ____	
XVIII) Doutorado.	200 pontos por título		Nº de Títulos: ____ X 200 pontos = ____	
Qualificação Profissional				
XIX) Cursos na área educacional, desde que explícitos a carga horária e os conteúdos ministrados, ofertados pela EAPE/SEDF, órgãos públicos, instituições de ensino superior, entidades de classe, cursos de empresas contratadas pela SEDF, ou cursos credenciados por empresas junto à SEDF/EAPE. Somente serão aceitos os cursos que podem ser utilizados para fins de progressão na Carreira Magistério Público do Distrito Federal, conforme site www.se.df.gov.br .	A soma da carga horária de todos os cursos não poderão ultrapassar 4320 horas anuais e 360 horas mensais. A carga horária deverá ser dividida por 80, atribuindo-se 1 ponto a cada 80 horas.		Soma das cargas horárias: ____ ÷ 80 = ____	
SUBTOTAL 1				

Qualificação para atuar na Área de Alfabetização

Qualificação para atuar na Área de Alfabetização	Professor 40h	Professor 20h	Professor 40h	Professor 20h
XX) tempo de experiência em regência de classe em turmas de 1º, 2º e 3º anos no Ensino Fundamental de 9 anos e EJA 1º segmento, 1ª e 2ª etapa, na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.	06 pontos por ano	03 pontos por ano	Anos: ____ X 06 pontos = ____	Anos: ____ X 03 pontos = ____
XXI) cursos de formação específicos na área de alfabetização.	A soma da carga horária de todos os cursos deve ser dividida por 60, atribuindo-se 8 pontos a cada 60 horas (máximo de 6 cursos)	A soma da carga horária de todos os cursos deve ser dividida por 60, atribuindo-se 4 pontos a cada 60 horas (máximo de 6 cursos)	Soma das cargas: (____ ÷ 60) X 08 = ____	Soma das cargas: (____ ÷ 60) X 04 = ____
O item "XX" do quadro deverá ser preenchido apenas pelos professores que pleiteiam turmas de 1º, 2º e 3º anos do Ensino Fundamental/Anos Iniciais.				
SUBTOTAL 2				

Qualificação para atuar na área de Educação Especial

Qualificação para atuar na área de Educação Especial	Professor 40h	Professor 20h	Professor 40h	Professor 20h
XXII) tempo de experiência na Educação Especial, na área de atendimento pleiteada, na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.	30 pontos por ano	15 pontos por ano	Anos: _____ X 30 pontos = _____	Anos: _____ X 15 pontos = _____
XXIII) tempo de experiência na Educação Especial, fora da área de atendimento pleiteada, na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal ou em unidades conveniadas à Secretaria de Estado de Educação.	18 pontos por ano	09 pontos por ano	Anos: _____ X 18 pontos = _____	Anos: _____ X 09 pontos = _____
XXIV) formação em curso de Licenciatura em Educação Especial ou em uma das áreas de atendimento pleiteada.	24 pontos		Nº de Cursos = _____ X 24 pontos = _____	
XXV) Cursos de capacitação na área de Educação Especial, ofertados pela EAPE/SEDF, órgãos públicos, instituições de ensino superior, entidades de classe ou de empresas contratadas para capacitação e/ou credenciadas dos programas da SEDF (desde que não contabilizados no item p): Cursos nas áreas de Deficiências Auditiva e Visual, com carga horária mínima de 60 horas Cursos na área de Altas Habilidades/Superdotação, com carga horária mínima de 100 horas Cursos nas demais áreas de atendimento, com carga horária mínima de 80 horas.	08 pontos por curso (máximo de 08 cursos)	04 pontos por curso (máximo de 08 cursos)	Nº de Cursos: _____ X 08 pontos = _____	Nº de Cursos: _____ X 04 pontos = _____
SUBTOTAL 3				

Qualificação para atuar na área de Educação Profissional

Qualificação para atuar na área de Educação Profissional	Professor 40h	Professor 20h	Professor 40h	Professor 20h
XXVI) Diploma de Bacharelado em Música ou experiência profissional comprovada equivalente, somente para cursos de instrumentos que ainda não possuam graduação nas universidades do Brasil.	24 pontos por certificado		Nº de Certificados: _____ X 24 pontos = _____	
XXVII) Diploma de Educação Profissional de Nível Superior (Tecnólogo).				
XXVIII) Cursos específicos de formação continuada nas áreas afins de atuação do professor dos Centros de Educação Profissional e do Centro de Ensino Médio Integrado à Educação Profissional do Gama, ofertados pela SEDF/EAPE, órgãos públicos, instituições de ensino superior, entidades de classe, cooperativas, entidades do 3º Setor e empresas contratadas ou credenciadas junto à SEDF/EAPE. (A carga horária dos cursos apresentados deve ser somada: a cada 60 (sessenta) horas marcar-se-á 01 (um) ponto). Somente serão aceitos os cursos que podem ser utilizados para fins de progressão na Carreira Magistério Público do Distrito Federal, conforme site www.se.df.gov.br. Atuação como docente ou coordenador de cursos ofertados pela SEDF/EAPE.	01 ponto a cada 60 horas		Soma das Cargas Horárias: _____ ÷ 60 h = _____	

XXIX) Cursos de capacitação ofertados pela SEDF/EAPE, órgãos públicos, instituições de ensino superior, entidades de classe, cursos de empresas contratadas pela SEDF, ou cursos credenciados por empresas junto à SEDF/EAPE. (A carga horária dos cursos apresentados deve ser somada: a cada 80 (oitenta) horas marcar-se-á 01 (um) ponto). Somente serão aceitos os cursos que podem ser utilizados para fins de progressão na Carreira Magistério Público do Distrito Federal, conforme site www.se.df.gov.br.	01 ponto a cada 80 horas	Soma das Cargas Horárias: _____ ÷ 80 h = _____
XXX) Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na área pleiteada.	02 pontos por certificado	Nº de Certificados: _____ X 02 pontos = _____
XXXI) Participação em eventos (congressos, encontros, seminários, concertos, apresentações musicais) de caráter educacional e/ou musical.	01 ponto a cada 80 horas	Soma das Cargas Horárias: _____ ÷ 80 h = _____
SUBTOTAL 4		
TOTAL: somatório do SUBTOTAL 1 com SUBTOTAL 2 ou SUBTOTAL 3 ou SUBTOTAL 4		

Série(s)

)

/Anos(s)/Turma(s) ou Área de Atendimento Escolhida(s): \_\_\_\_\_

Série(s)/Anos(s)/Turma(s) ou Área de Atendimento Escolhida(s): _____	Classificação do Professor: _____
Turno de Regência: ( ) Matutino ( ) Vespertino ( ) Noturno	
Obs: _____	Pontuação Final: _____ Pontos

ANEXO II

ATA DA REUNIÃO

Coordenação Regional de Ensino: \_\_\_\_\_

Unidade escolar: \_\_\_\_\_

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_, reuniram-se a direção e os professores, da(o) \_\_\_\_\_, abaixo assinados, para tratar da distribuição de carga horária, para o ano letivo de 20\_\_\_\_, conforme normatiza a Portaria nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

A reunião iniciou-se às \_\_\_\_\_ horas do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, com os esclarecimentos da equipe gestora sobre o seu objetivo, sendo registrados os seguintes fatos:

\_\_\_\_\_

Estavam ainda presentes neste dia os seguinte profissionais da unidade escolar, que adquirem além dos acima o exercício definitivo nesta unidade escolar para 2015:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Todos os presentes que assinaram esta ata declaram-se cientes de que após esta distribuição não cabe remanejamento de professores entre as turmas ao longo do ano/semestre letivo sem que seja autorizado pela Subsecretaria de Gestão dos Profissionais da Educação.

A reunião foi encerrada às \_\_\_\_\_ horas do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, com a distribuição de carga horária e carências remanescentes registradas no Quadro de Distribuição de Carga Horária e Quadro de Carências Remanescentes, respectivamente, anexos.

Anexo à Ata da Reunião de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



ORDEM DE SERVIÇO Nº 149, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012, e conforme o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428/SEDF, de 08 de setembro de 2009, nos artigos 113 e 169 da Resolução nº 1/2012-CEDF e, ainda, o contido no Processo 460.000415/2010, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Escolar da Creche Núcleo Bandeirante, situada na 3ª Avenida, Área Especial nº 2, Lotes O e P, Núcleo Bandeirante - Distrito Federal, mantida pela Associação Creche Núcleo Bandeirante, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 70 artigos e 16 páginas.

Art. 2º Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 150, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012, e conforme o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428/SEDF, de 08 de setembro de 2009, no artigo 104, parágrafo único, e artigo 113 da Resolução nº 1/2012-CEDF e, ainda, o contido no Processo 084.000.503/2014, RESOLVE:

Art. 1º Homologar a inclusão da nova mantenedora, Colégio IPÊ EIRELI - ME, com sede na Rua Tamboril, Lote 01, Águas Claras - Distrito Federal, no IPÊ Centro Educacional, situado na Rua Tamboril, Lote 1, Águas Claras - Distrito Federal, junto da mantenedora atual, Sociedade Candanga de Educação e Cultura Ltda-EPP, com sede no mesmo endereço da instituição educacional.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 151, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012, e conforme o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428/SEDF, de 08 de setembro de 2009, nos artigos 113 e 115 da Resolução nº 1/2012-CEDF e, ainda, o contido no Processo 084.000.512/2014, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a suspensão temporária da oferta de Ensino Fundamental (1º ao 9º ano), pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir do ano letivo de 2015, no Educandário José de Alencar, situado no SHCGN 712, Conjunto B, Brasília - Distrito Federal, mantido pela FIPAVI - Empreendimentos Educacionais Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º Autorizar que a conservação, manutenção e guarda do acervo fiquem sob a responsabilidade da mantenedora, FIPAVI - Empreendimentos Educacionais Ltda.-ME.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012, e conforme o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428/SEDF, de 08 de setembro de 2009, nos artigos 113 e 115 da Resolução nº 1/2012-CEDF e, ainda, o contido no Processo 084.000.413/2014, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a suspensão temporária das atividades, pelo prazo de 2 (dois) anos, no Instituto Técnico de Educação de Brasília - Taguatinga Sul, situado na QSB Área Especial nº 8, Setor B Sul, Salas 101 a 104, Taguatinga - Distrito Federal, mantido pelo ITEB - Instituto Técnico de Educação de Brasília S/C Ltda., com sede no SHIS 702, Conjunto C/parte, Salas 303 a 307, Brasília - Distrito Federal.

Art. 2º Autorizar que a conservação, manutenção e guarda do acervo fiquem sob a responsabilidade do Instituto Técnico de Educação de Brasília - Taguatinga Sul.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENHIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL

CONSELHO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 297, DE 25 DE JULHO DE 2013. (\*)

Aprova a alteração requerida dos valores de incentivo creditício deferido para empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II e dá outras providências.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENHIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 97ª Reunião Ordinária, avocou o Processo nº 040.001.952/2000, referente à empresa Votorantim Cimentos Brasil Ltda, e deliberou sobre o que segue: Considerando-se o regimento contido nos artigos 61 e 87 da Lei nº 4.386 – Lei de Diretrizes Orçamentárias aplicável à elaboração da Lei Orçamentária de 2010; Considerando-se a recomendação contida no Parecer Técnico nº 105/2010 da Diretoria de Incentivos Fiscais e Creditícios da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e retificações desse; Considerando-se a edição da Portaria SEF-DF nº 320, de 14 de agosto de 2009; Considerando-se o pedido de transferência de incentivo creditícios em decorrência da incorporação societária da empresa Votorantim Cimentos Brasil S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 96.824.594/0115-92, detentora do CF/DF nº 07.477.178/002-11 pela empresa Votorantim Cimentos S/A inscrita no CNPJ sob o nº 01.637.895/0074-98 e detentora do CF-DF nº 07.532.380/003-50; Considerando-se o novo rol de produtos incentivados constantes do Projeto de viabilidade econômica acostado às fls. 830/842 e fl. 924 do processo nº 040.001.952/2000; RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a alteração requerida pela empresa Votorantim Cimentos Brasil S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 96.824.594/0115-92, detentora do CF/DF nº 07.477.178/002-11, detentora do processo nº 040.001.952/2000, referente ao valor de financiamento deferido de R\$ 742.766.043,16 (setecentos e quarenta e dois milhões, setecentos e sessenta e seis mil, quarenta e três reais e dezesseis centavos), representando 70% do ICMS devido por suas operações de produção própria e de importação do exterior de bens do ativo imobilizado e insumos, que passa a ser de R\$ 6.797.017,44 (seis milhões, setecentos e noventa e sete mil, dezessete reais e quarenta e quatro centavos), a ser utilizado para incentivo de operações de produção própria ou importação de insumos de produção e bens do ativo imobilizado, a critério do beneficiário, observado o que se segue: I – Prazo de fruição do benefício, considerando-se a data da ocorrência do fato gerador:

a) Termo inicial – primeiro dia útil do mês subsequente à Publicação da Resolução COPEP-DF nº 493/2010, ocorrida no DO-DF nº 128, de 6 de julho de 2010, p. 5. b) Termo final – 360 meses a contar da data do termo inicial, ou até a utilização total do limite de financiamento concedido, o que ocorrer primeiro, facultado ao requerente o aditamento deste limite sem a necessidade de apresentação de novo Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira, observada a recomendação contida no Parecer Técnico nº 105/2010 e alterações desse, acostado aos autos do processo administrativo nº 040.001.952/2000, folhas 902/905. II – Percentual de incentivo – até 70% (setenta por cento) do imposto próprio decorrente das operações de produção própria incentivada e 70% (setenta por cento) do imposto devido na importação do exterior de bens do ativo imobilizado e insumos de produção incentivados. III – Fica o contribuinte obrigado a manter as atividades do empreendimento em pleno e regular funcionamento no Distrito Federal, pelo prazo mínimo de cinco anos, a contar da data do término dos prazos totais previstos para fruição do incentivo creditício, sem prejuízo das demais exigências da lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003. IV – Fica mantida a obrigatoriedade de recolhimento do ICMS mínimo no montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), atualizado anualmente pelo índice aplicado aos tributos do Distrito Federal, acima do qual será concedido o incentivo creditício previsto no PRÓ-DF II para o imposto gerado pela comercialização dos produtos próprios incentivados.

V – O incentivo creditício incidente sobre as importações do exterior de bens do ativo imobilizado e insumos se restringirá aos códigos NCM/SH abaixo descritos:

NCM/SH – Produtos de Produção Própria	DESCRIÇÃO NCM/SH
2523.10.00	Clinker
2521.00.00	Calcário

2523.29.10	Cimento Portland comum
2517.10.00	Brita
2517.10.00	Areia
2522	Cal hidratada
2523.29.90	Cimento Portland especial
3214.90.00	Argamassas e rejuntas
NCM/SH – Importação de Equipamentos e Matérias Primas	DESCRIÇÃO NCM/SH
Capítulo 87	Material de transportes
Capítulo 84	Caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes
2713.11.00	Coque de petróleo

Parágrafo único – O montante de que trata o inciso IV mantém a paridade com o montante fixado pelo inciso I art. 2º da Portaria SEF-DF nº 693, de 23 de julho de 1998.

Art. 2º Que não serão considerados para fins de deferimento do incentivo creditício de que trata esta Resolução eventuais períodos de apuração para os quais o beneficiário haja recolhido a totalidade do imposto passível de financiamento.

Art. 3º Aprovar o pedido de transferência do incentivo do PRÓ-DF II de que trata esta Resolução, em decorrência da incorporação societária da empresa Votorantim Cimentos Brasil S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 96.824.594/0115-92 pela empresa Votorantim Cimentos S/A inscrita no CNPJ sob o nº 01.637.895/0074-98, passando a última a ser a detentora do incentivo creditício previsto nesta Resolução.

Parágrafo único – A 65ª Reunião Ordinária do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF apreciou a transformação do tipo societário que resultou na mudança da razão social de Votorantim Cimentos Brasil Ltda para Votorantim Cimentos Brasil S/A, conforme folhas 806/807 do processo administrativo nº 040.001.952/2000.

Art. 4º Esta Resolução produzirá efeitos desde 1º de agosto de 2010 e entrará em vigor a partir da sua republicação, ocorrida no DO-DF nº 241, de 18 de novembro de 2013, p. 8, vez que a redação republicada contempla todos os dispositivos da publicação originária.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO  
Coordenador Executivo

(\*) Retificar os termos da Resolução nº 297/2013 – COPEP/DF, publicada no DODF nº 181, de 30 de agosto de 2011 e republicada em razão de incorreção de texto no DODF nº 241, de 18 de novembro de 2013.

#### RESOLUÇÃO Nº 620, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013. (\*)

Aprova o aditamento do valor de incentivo creditício concedido à empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II e dá outras providências.

A CÂMARA SETORIAL DO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE ACOMPANHAMENTOS E INFRAESTRUTURA - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 61ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de novembro de 2013. Considerando-se o regramento contido na Lei nº 4.895, de 26 de julho de 2012, publicada no DO-DF nº 149, de 27/07/2012 – p 31-39 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), aplicável à elaboração da Lei Orçamentária de 2013 e ainda a previsão contida na alínea “b”, inc. I, art. 1º da Resolução COPEP nº 297/2013, publicada no DO/DF nº 181, de 30 de agosto de 2011, p.11 e republicada no DO-DF nº 241, de 18 de novembro de 2013, página 8, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o aditamento do valor de incentivo creditício requerido pela empresa VOTORANTIM CIMENTOS S/A, detentora do processo nº 040.001.952/2000, inscrita no CNPJ sob o nº 01.637.895/0074-98 e inscrição no CF/DF nº 07.532.380/003-50, no valor de R\$ 549.996.818,08 (quinhentos e quarenta e nove milhões, novecentos e noventa e seis mil oitocentos e dezoito reais e oito centavos) a ser utilizado para incentivo de operações de produção própria ou importação de insumos de produção e bens do ativo imobilizado, a critério do beneficiário, observado o que se segue: I – Prazo de fruição do benefício, considerando-se a data da ocorrência do fato gerador: a) Termo inicial – primeiro dia útil do mês subsequente à Publicação da Resolução COPEP-DF nº 493/2010, ocorrida no DO-DF nº 128, de 6 de julho de 2010, p. 5. b) Termo final – 360 meses a contar da data do termo inicial, ou até a utilização total do limite de financiamento

concedido, o que ocorrer primeiro. II – Percentual de incentivo – até 70% (setenta por cento) do imposto próprio decorrente das operações de produção própria incentivada e 70% (setenta por cento) do imposto devido na importação do exterior de bens do ativo imobilizado e insumos de produção incentivados. III – Fica o contribuinte obrigado a manter as atividades do empreendimento em pleno e regular funcionamento no Distrito Federal, pelo prazo mínimo de cinco anos, a contar da data do término dos prazos totais previstos para fruição do incentivo creditício, sem prejuízo das demais exigências da lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003. IV – Fica mantida a obrigatoriedade de recolhimento do ICMS mínimo no montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), atualizado anualmente pelo índice aplicado aos tributos do Distrito Federal, acima do qual será concedido o incentivo creditício previsto no PRÓ-DF II para o imposto gerado pela comercialização dos produtos próprios incentivados. V – O incentivo creditício incidente sobre as importações do exterior de bens do ativo imobilizado e insumos se restringirá aos códigos NCM/SH abaixo descritos:

NCM/SH – Produtos de Produção Própria	DESCRIÇÃO NCM/SH
2523.10.00	Clinker
2521.00.00	Calcário
2523.29.10	Cimento Portland comum
2517.10.00	Brita
2517.10.00	Areia
2522	Cal hidratada
2523.29.90	Cimento Portland especial
3214.90.00	Argamassas e rejuntas
NCM/SH – Importação de Equipamentos e Matérias Primas	DESCRIÇÃO NCM/SH
Capítulo 87	Material de transportes
Capítulo 84	Caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes
2713.11.00	Coque de petróleo

Parágrafo único – O montante de que trata o inciso IV mantém a paridade com o montante fixado pelo inciso I art. 2º da Portaria SEF-DF nº 693, de 23 de julho de 1998.

Art. 2º Que não serão considerados para fins de deferimento do incentivo creditício de que trata esta Resolução eventuais períodos de apuração para os quais o beneficiário haja recolhido a totalidade do imposto passível de financiamento.

Art. 3º Aprovar o pedido de transferência do incentivo do PRÓ-DF II de que trata esta Resolução, em decorrência da incorporação societária da empresa Votorantim Cimentos Brasil S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 96.824.594/0115-92 pela empresa Votorantim Cimentos S/A inscrita no CNPJ sob o nº 01.637.895/0074-98, passando a última a ser a detentora do incentivo creditício previsto nesta Resolução.

Parágrafo único – A 65ª Reunião Ordinária do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF apreciou a transformação do tipo societário que resultou na mudança da razão social de Votorantim Cimentos Brasil Ltda para Votorantim Cimentos Brasil S/A, conforme folhas 806/807 do processo administrativo nº 040.001.952/2000.

Art. 4º Esta Resolução produzirá efeitos desde 1º de agosto de 2010 e entrará em vigor a partir da sua republicação, ocorrida no DO-DF nº 5, de 8 de janeiro de 2014, p. 5-6, vez que a redação republicada contempla todos os dispositivos da publicação originária.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO  
Coordenador Executivo

(\*) Retificar os termos da Resolução nº 620/2013 – COPEP/DF, publicada no DODF nº 251, de 29 de novembro de 2013 e republicada no DODF nº 05, de 08 de janeiro de 2014.

#### RESOLUÇÃO Nº 1060/2014, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

Indefere Recurso Administrativo Hierárquico de empresa incentivada no âmbito do Pró/DF II. O Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 121ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de dezembro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir o Recurso Administrativo Hierárquico contra o indeferimento da solicitação de reconsideração ao indeferimento da prorrogação de prazo da empresa Parka Comércio de Lubrificantes Ltda, objeto do processo 370.000.399/2007.

Art. 2º Manter os termos da Resolução nº 212/2013 – COPEP/DF, de 02 de julho de 2013, publicada no DODF nº. 162, de 08 de agosto de 2013, página 05, que tornou público o cancelamento da concessão de incentivo econômico e da pré-indicação de área, bem como o indeferimento da solicitação de prorrogação de prazo da empresa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO  
Coordenador Executivo

#### RESOLUÇÃO Nº 1061, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

Indefere Revisão Administrativa contra o indeferimento do PVEF de empresa incentivada no âmbito do Pró/DF.

O Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 121ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de dezembro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir Revisão Administrativa contra o indeferimento do projeto de viabilidade econômico-financeira da empresa Manoel Pereira Mota ME, objeto do processo 160.002.966/2000.

Art. 2º Manter os termos da Resolução nº 446/2013 – COPEP/DF, de 19 de setembro de 2013, publicada no DODF nº. 209, de 07 de outubro de 201, página 19, que tornou público o indeferimento do projeto de viabilidade econômico-financeira apresentado pela empresa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO  
Coordenador Executivo

#### RESOLUÇÃO Nº 1062, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

Cancela a concessão de incentivo econômico de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II. A Câmara Setorial de Acompanhamento e Avaliação de Empreendimentos e infraestrutura – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 76ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de dezembro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa Fábrica de Calçados PS Ltda ME, objeto do processo 160.000.748/2000.

Art. 2º Tornar sem efeito a Resolução nº 422/2010-COPEP/DF, de 27 de maio de 2010, publicada no DODF nº 134, de 14 de julho de 2010, página 06.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO  
Coordenador Executivo

#### RESOLUÇÃO Nº 1063, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

Cancela a concessão de incentivo econômico de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II. A Câmara Setorial de Acompanhamento e Avaliação de Empreendimentos e infraestrutura – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 76ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de dezembro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa Maria da Penha Ferreira da Silva ME, objeto do processo 160.002.804/1999.

Art. 2º Excluir a empresa da Resolução nº 165/02 - CPDI/DF, de 26 de setembro de 2002, publicada no DODF nº 191, de 04 de outubro de 2002, páginas 22 e 23, que tornou público o deferimento do PVEF apresentado pela empresa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO  
Coordenador Executivo

## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

### SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 100, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014.

O DIRETOR GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - Substituto, no uso da faculdade prevista nos artigos 211 e 217 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Encerrar por decurso de prazo, os trabalhos instaurados mediante a Instrução nº 65 de 28 de agosto de 2014, publicada no DODF nº 182, página 21, de 02/09/2014, nos autos do Processo 094.000.414/2014, tendo em vista as justificativas apresentadas pela Comissão, por intermédio do Memorando nº 29/2014-COPAD/CONTR/SLU.

Art. 2º Reinstaurar Processo Administrativo Disciplinar com vistas à apuração dos fatos noticiados nos autos de nº 094.000.414/2014.

Art. 3º Incumbir a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, constituída mediante a Instrução Nº 15 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DODF Nº 35, pág. 40 de 14.02.2014, da apuração dos fatos.

Art. 4º Convalidar todos os atos praticados anteriormente pela Comissão.

Art. 5º Fixar o prazo de sessenta (60) dias, a contar de 02 de janeiro de 2015 para apresentação do relatório conclusivo.

Art. 6º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

HAMILTON RUGGIERI RIBEIRO

### FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA

INSTRUÇÃO Nº 86, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.

O DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997 e tendo em vista a competência que lhe é outorgada pelo art. 2º, inciso IV, do Decreto nº 12.740, de 24 de outubro de 1990, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 15 (Quinze) dias, os trabalhos da Comissão de Inventário Físico-Patrimonial, instituída através da Instrução nº 75, de 16 de outubro de 2014, publicada no DODF nº 219, de 17 de outubro de 2014, pág. 30.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BELARMINO DA GAMA FILHO

## SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 27, publicado no DODF nº 45, de 28 de fevereiro de 2014, página 54, ONDE SE LÊ: "... até o término do mandato referente ao período de 22 de fevereiro de 2013 a 21 de fevereiro de 2015...", LEIA-SE: "... até o término do mandato referente ao período de 22 de 2013 a 21 de fevereiro de 2016...".

## SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PORTARIA Nº 127, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, Substituta, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III, do Parágrafo Único, do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o que lhe confere o artigo 113, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 04 de janeiro de 2015, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo de Sindicância, destinada a apurar os fatos constantes no processo administrativo 400.000.719/2014, designada pela Portaria nº 113, de 04 de novembro de 2014, publicada no DODF nº 232, de 06 de novembro de 2014, a fim de concluir a apuração dos fatos relacionados no processo supramencionado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA MACEDO DA CRUZ CHAVES